



DECRETO.

SENDO muito conveniente , não só para a segurança , e tranquillidade da Cidade de Lisboa , Capital dos Meus Vastos Dominios , mas para que na mesma a ordem da Policia receba huma nova consolidação , que á imitação das outras grandes Capitaes se estabeleça hum Corpo permanente , o qual vigie na conservação da ordem , e tranquillidade pública , e que obedeça , no que toca á disciplina Militar , ao General das Armas da Provincia , e no que toca ao exercicio das suas funções , ao Intendente Geral da Policia : Hey por bem crear huma Guarda Real da Policia de Lisboa , de pé , e de cavallo , para vigiar na Cidade de Lisboa , e para a guardar pela fórma , e maneira , que se regula no Plano , que baixa com este , assinado pelo Ministro , e Conselheiro de Estado D. Rodrigo de Sousa Coutinho , a quem Fui servido encarregar de levar á Minha Real Presença os Negocios concernentes á Inspecção da Policia da Corte e Reino ; o qual Plano em toda a sua extensão , e particularidades se entenderá formar parte deste Decreto. Assim o Mando

*

par-

(2)
participar ao Conselho de Estado, Ministro, e Secre-
tário de Estado dos Negocios da Guerra, e ao Con-
elho de Guerra para fe fazer executar em cada Reparti-
ção pela parte que lhe toca. O mesmo Ministro, e Con-
felho de Estado D. Rodrigo de Souza Coutinho, e
felho de Meu Real Erario, o tenha assim entendido, e
fiiente do Meu Real Palacio de Queluz em dez de Dezembro
faça executar. Palacio de Queluz em dez de Dezembro
de mil oitocentos e hum,

Secretaria de Estado em 2 de Janeiro de 1802.

(43)

Capião Commandante.	-	-	-	-
Ajudante Major.	-	-	-	-
Ajudantes.	-	-	-	-
Quartel Mestre.	-	-	-	-
Secretario.	-	-	-	-
Cirurgião Mór.	-	-	-	-
Alvejar.	-	-	-	-
Tambor Mór.	-	-	-	-
Infanteria.				
Primeira Companhia.				
Tenente Commandante.	-	-	-	-
Sargentos.	-	-	-	-
Fuzil.	-	-	-	-
Cabos.	-	-	-	-
Anfifadadas.	-	-	-	-
Tambor.	-	-	-	-
Soldados.	-	-	-	-
Segunda Companhia.	-	-	-	-
Terceira Companhia.	-	-	-	-
Quarta Companhia.	-	-	-	-
Quinta Companhia.	-	-	-	-
Sexta Companhia.	-	-	-	-
Sétima Companhia.	-	-	-	-
Oitava Companhia.	-	-	-	-
	42	4	* ii	Ca-

((4))

Primeira Companhia.

Tenente Commandante.	1	Terá dous Cavallos.
Sargentos.	2	
Furriel.	1	
Cabos.	3	
Anfessadas.	3	
Trombeta.	1	
Soldados.	40	
	51	
Segunda Companhia.	51	
Tercera Companhia.	51	
Quarta Companhia.	51	

I. O Commandante da Guarda será subordinado ao General das Armas da Provincia, de quem receberá todos os dias o tanto; e ao Intendente Geral da Policia, para executar todas as suas Ordens, e Requisições; devendo dar a hum e outro parte do que houver acontecido no dia, e noite precedente; além da que ha de dar também diariamente ao Ministro de Estado, Encarregado da Policia, que actualmente he o Presidente do Real Erario.

II.

A Guarda Real da Policia de Lisboa será formada dos melhores Soldados; e escolhidos em todo o Exercito, não só os mais robustos, fortes, solteiros, e até 30 annos de idade, por serem as funcões a que são destinados mais penosas ainda que as da Guerra; mas também de

((5))

de boa morderação, e conduta. Os Coroneis de todos os Regimentos com o mais exacto escrupulo procederão a escolher com as referidas qualidades os Soldados, e Officiaes inferiores, que forem necessários para esta primeira formação, conforme as Ordens que se hão de expedir pelo Conselho de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra; devendo cada hum Sargento de Cavallaria fornecer 16 homens, incluídos hum Sargento, hum Cabo, e hum Anfessada; e cada hum Sargento de Infantaria 32 homens, incluídos também hum Sargento, hum Cabo, e hum Anfessada; os quaes deixando o Armamento nos respectivos Regimentos de quem sahirem, hão de trazer os seus uniformes, para serem restituídos logo que o novo Corpo estiver fardado. E para que sempre se conserve este Corpo, composto remetterão sempre o numero que lhes for requerido pelo Marechal dos Exercitos, participando as mesmas Requisições aos respectivos Governadores, das Armas das Provincias.

Do Uniforme.

O Uniforme será huma Calaca curta azul, abotoada com todo o seu comprimento, forrada da mesma cor, com bandas, golla, e canhões encarnados; botões amarelllos, e oito calas de galão amarello, sómente adiante; Calças de garroga para inverno, e brancas para estio; meias botas; barrete de coiro negro encerado, com sua liga, e seu oleado para se abaxiar em tempo de chuva; o mesmo barrete affinalado com o numero da Companhia, e ornado em cima com a Letra Inicial S. o capote será também azul. Não haverá differença no uniforme para a Cavallaria, mais que nas Camiolas para o servico das Cavallangas.

Do Armamento.

As Armas do Soldado de Cavallaria serão huma Clavina; duas Pistolas; e huma Espada. As do Soldado de Infanteria serão huma Espingarda curta, com sua bayoneta, huma espada; cujo boidré terá hum bol-

ço para guardar huma Pistola. Os Officiaes, Furrieis, e Sargentos, tanto de Cavallaria, como de Infanteria, terão somente as suas espadas, e pistolas.

Do Soldo.

O Soldo será regulado na fórma do Mappa seguinte; e será fornecido, assim como o Pão, da mesma sorte, e pelas Repartições, que tem o mesmo cuidado para todo o Exercito; porém será annualmente reintegrada a Real Fazenda das sommas, que houver avançado para este fim, pela nova finca, ou imposição, que se houver de estabelecer para a Guarda Real da Policia de Lisboa.

SOLDADO.

P O S T O S.	Por dia.	Por mez.	Por anno.	Total.
Estado Maior.				
1 Commandante.	500000	6000000		
1 Ajudante Major.	180000	3160000		
3 Adjunctes.	200000	2400000		
1 Quartel Mestre.	240000	2880000		
1 Secretario.	180000	2160000		
1 Cirurgião.	100000	1200000		
1 Alveitar.	100000	1200000		
1 Tambor Mór.	80000	960000		
Comandantes de Divisão.				
4 Sargentos.	220000	2640000		
4 Furrieis.	90000	1080000		
4 Cabos.	70000	840000		
12 Anfiscalas.	40000	480000		
4 Trombeiras.	140000	1680000		
160 Soldados de Cavallo.	100000	1200000		
Infanteria.				
8 Commandantes de Divisão.	110	1320000		
16 Sargentos.	310	3720000		
8 Furrieis.	240	2880000		
32 Cabos.	140	1680000		
32 Anfiscalas.	110	1320000		
8 Trombeiras.	110	1320000		
320 Soldados.	110	1320000		
				33:683,200

*Da Policia interior, e Disciplina.***I.**

Todas as Companhias serão aquarteladas separadamente; e serão preferidos para este fim os Bairros da Cidade, onde não houver Tropas de linha; e mesmo poderão dividir-se as Companhias de Cavallaria em dous Quarteis; supposta a dificuldade de achar Cavalliaes para 52 Cavallos.

*** IV****II.**

Cada Companhia de Infantaria terá tres Corpos de Guarda no seu districto ; e dará consequentemente tres Patrulhas todas as noites ; e a Cavallaria dará oito , vindo a ser 32 Patrulhas por todo o Corpo. r 2 0 4

Os Officiaes assignarão o mais perto , que puder ser , das suas Companhias , para manter nas mesmas a boa ordem ; principalmente os de Cavallaria , que devem vigiar escrupulosamente no trato , e sustento dos seus Cavallos ; sobre cujo objecto a mais pequena negligencia será castigada com severidade.

Os Cavallos devem ser limpos exactamente todos , dias ao nascer do Sol , e levados em ordem ao Chafariz mais proximo , distribundo-se depois as rações convenientes ; e repetindo-se o mesmo hum a hora antes do pôr do Sol. A limpeza , e trato sempre será preclida por hum Official inferior , que ficará responsavel do mesmo , como do alleio das Cavallarias ; para cujo effeito deixará nellas dous homens de guarda , tanto de dia , como de noite.

Todos os Soldados , tanto de Cavallaria , como de Infantaria , serão obrigados a comer em rancho , fazendo-se tres ranchos por Companhia ; sobre o que devem os Officiaes ter grande vigilancia , para que o Soldado ache bom sustento , e a horas regulares : e se mandará mesmo a razão respectiva aos Soldados , que efficerem de guarda ; excepto se for em grande proximidade ; em cujo caso se deverá dar licença a cada hum alternativa-mente para irem comer ao rancho.

As revistas se farão de manhã , e á noite , sendo castigados todos os que faltarem. Nem se contentará que Official inferior , ou Soldado algum peminje fóra dos Quarteis ; á porta dos quaes haverá sempre hum sentinella.

Montar-se-á a Guarda todos os dias , de verão ás seis horas da manhã ; e de inverno ás oito , desmonte da Porta do Quartel. Cada Companhia de Infantaria terá tres Polcos , ou Corpos de Guarda no seu districto ; e dará todos os dias tres Officiaes inferiores , e treze Soldados de Guarda , os quaes Corpos de Guarda terão todas as noites hum a Patrulha , que deve sair hum a hora depois de Sol posto ; e será substituida , quando se recolher , por aquella , que tiver ficado : a primeira será commandada pelo Cabo de Esquadra ; e a segunda por hum Anfelpada , ou pelo mais antigo Soldado.

Por meio desta distribuição de Companhias , e de Corpos de Guarda se conhecerá qual dellas tem melhor cumprimento a sua obrigação , fazendo-se-lhes de algum modo cargo de qualquer desordem , que não for evitada , ou repimida dentro do seu districto.

A assemblea da Guarda , e da retirada será sempre indicada pelo toque dos tambores , e das Trombetas á porta dos Quarteis ; e a revista se fará meia hora depois das retiradas.

A Cavallaria dará todos os dias tres Patrulhas por Companhia , commandadas por Officiaes inferiores. Hum a dellas andará de dia nas Ruas que lhe forem designadas , sempre a passo , com a espada na mão , para prevenir as desordens , dissipar os ajuntamentos inuteis , remeiar aos embargos occisionados pelas Carruagens nas Ruas estreitas , e travessas ; em fim vigiar sobre tudo o que respeita á boa ordem , e á segurança pública. Estas Patrulhas se revezarão de duas em duas horas ; e da mesma sorte de noite ; além de duas Patrulhas , que andarão continuamente de noite até ao nascer do Sol. As Patrulhas de dia sairão hum a hora depois da razão da manhã , e as de noite á hora da retirada.

(10)

XI.

Hum dos Officiaes de Cavallaria, e dous de Infantaria serão nomeados todos os dias á Ordem para visitar de dia os Postos ; e de noite verificar se as Patrulhas fazem o seu dever, e os Postos Vigilantes, tendo cada hum dos ditos Officiaes hum Soldado de Ordens.

XII.

Em todas as feiras até á distancia de duas leguas da Cidade haverá hum Desfalcamento de Cavallaria de 12 homens, commandados por hum Sargento, e hum Cabo de Elquadra, para o fim de manterem a ordem.

XIII.

As Patrulhas embarcarão qualquer ajuntamento de noite ; prenderão toda a Pessoa suspeita ; devendo-se considerar tal qualquer que não obedecer á voz da Patrulla, e que não parar, sendo advertida de que se lhe atira ; no que deve com tudo haver discreção ; e prudencia da parte do Chefe da Patrulla, para atirar com effeito, se a Pessoa suspeita continuar a fugir.

XIV.

Havendo huma hora determinada para se fecharem as Tendas, Casas de Café, de Bilhares, e outros lugares públicos, as Patrulhas tomarão o nome da Pessoa que infringir a ordem, as indicações da Casa, e da Rua, do que darão conta ao Ajudante, que for encarregado de tomar Relação dos acontecimentos da noite ; o qual em hum Mappa exporá as Relações dadas pelas diferentes Patrulhas ; donde serão extrahidos os que assim são ordenados no Arrigo primeiro.

XV.

Toda a Patrulla que de dia, ou de noite prender pessoas suspeitas, Ladões, ou Alfacinos, os conduzirá logo a Casa do Ministro do Bairro o mais vizinho, o qual lhe dará hum recibo.

XVI.

Todo o Ministro de Justiça, e de Policia que pedir

(11)

auxilio á Guarda da Policia, será obedecido no mesmo instante ; e acompanhado pelo numero de soldados de Cavallaria, ou de Infantaria que pedir. Para esse fim não estiverem de Guarda ; e oito, ou dez Cavallos sempre sellados nas Cavallariças, promptos para qualquer precisão.

XVII.

As Patrulhas de Infantaria, de noite, não andarão continuamente, porém de espaço a espaço se embolsarão, guardando o maior silencio para elictarem qualquer bulha, e cahirem rapidamente sobre o lugar donde a ouvirem. A Cavallaria deve da mesma sorte parar em diferentes Bairros ; conhecer bem as suas Travessas, e Ruas adjacentes, para poder cortar o caminho a hum delinquente, que se possa suppor haver escapado a outra Patrulla.

XVIII.

Em caso de incendio, ou seja de dia, ou seja de noite, como as Tropas de linha devem acudir, as Companhas, e Postos da Guarda Real de Lisboa ficarão juntas diante dos Quarteis, e dos Corpos de Guarda para manterem a ordem ; e então se deverão reînforçar as Patrulhas, principalmente as de Cavallaria.

XIX.

Tanto de dia, como de noite prenderão as honras devidas ao Santissimo Sacramento ; mas não deixarão os seus Postos.

Os Corpos de Guarda se porão em Armas para qualquer Corpo de Tropa armada, que passar ao seu alcance. As fêmeas farão as honras devidas a todo o Official vestido com o seu uniforme ; e apresentarão as Armas aos Officiaes Generaes, para os quaes fahiem as Guardas.

XX.

Em concurrencia com qualquer outro Corpo de Tropas, terá o lugar de honra a Guarda Real da Policia de Lisboa, conforme a antiguidade da sua creação.

Caf-

Todo o Commandante de Parulla, que, podendo, não prender hum Ladrão, ou Alfaiate, ou o deixar escapar, será demittido, e posto em Conselho de Guerra.

II.

Todo o Soldado, que saltar ao seu dever, e ao respeito a seu Official; que não vigiar ao redor do seu Posto, ou não avistar a tempo, e que saltar a Revista, será castigado pela primeira vez com oito dias de serviço efectivo no Quartel; pela segunda vez com quinze dias de prisão; e reincidindo, será expulso vergonhosamente, para ser posto em Conselho de Guerra, e julgado segundo o rigor das Leis Militares.

III.

Todo o Official inferior, ou Soldado, que for convencido de haver recebido dinheiro para deixar escapar hum culpado, será preso, e julgado em Conselho de Guerra.

IV.

Todo o Soldado que se embriagar, estando de Guarda, será castigado com hum mez de prisão; o mesmo castigo terá qualquer que saltar ao respeito a todo o Mistrô da Policia.

Recompensas.

I.

Por todo o Matador, ou Ladrão conhecido que prenderem os Soldados da Guarda Real da Policia de Lisboa, terão 40800 reis de recompensa.

II.

O mesmo terão, prendendo qualquer Contrabandista, além da parte que lhes pertencer como tomadores, se apprehenderem os Contrabandos.

Todo o Soldado que se incorporar no serviço, tendo a sua retribua com a parte de soldo competente, segundo a qualidade dos seus serviços.

Parullas das Regimentos.

Além das providencias que são estabelecidas para a Guarda Real da Policia de Lisboa, o General vincto o Commandante da mesma Guarda, fixará a quantidade de Parullas de Regimento, que cada hum dos Regimentos de Cavallos, e Infantaria, aquartelados na Cidade de Lisboa, ha de conservar permanentes todas as noites; e em consequencia dará logo os ordens para que estas Parullas, assim que sahirem dos Quartes, se repuntem subordinadas ao dito Commandante da Guarda Real da Policia de Lisboa, para concorrerem ao importante fim da segurança da mesma Cidade, e obtemem em conformidade do que pelo dito Commandante for disposto.

Palacio de Queluz em dez de Dezembro de mil oitocentos e hum.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Secretaria de Estado em 2 de Janeiro de 1803.

Mansel Trivezinhos da Costa Almeida.

Na Regia Officina Typographica.

Tudo o Soldado que se incapacitar no serviço, terá a sua retribuição com a parte de soldo competente, segundo a qualidade dos seus serviços.

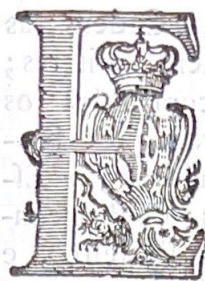
A Guarda Real da Polícia de Lisboa, o General das Armas da Corte, e Provedor da Real Armada, ordenando o Commandante da mesma Guarda, fixar a guarnição de Patrulhas de Honra, que cada hum dos Regimentos de Cavallaria, e Infantaria, aquartelados na Cidade de Lisboa, ha de conservar permanentes todas as noites; e em consequencia dar logo as ordens, para que estas Patrulhas, assim que saírem dos Quartéis, se repartam subordinadas ao dito Commandante da Guarda Real da Polícia de Lisboa, para concorrerem ao impedi-
tante fim da segurança da mesma Cidade, e coparem em conformidade do que pelo dito Commandante for disposto.
Palácio de Queluz em dez de Dezembro de mil oitocentos e hum.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Secretaria de Estado em 2 de Janeiro de 1802.

Marcos Travençolo da Costa Alvarado.

Na Regia Officina Typographica.



(2)
EU ELREY, como Governador, e Per-
pétuo Administrador das Tres Ordens Mi-
litares destes Reynos, e seus Dominios.
Faço saber aos que este Alvará virem:
Que por huma successiva, e longa expe-
riencia se tem manifestado: Por huma
parte as notorias utilidades, que tem re-
sultado à Minha Real Fazenda, e ao Bem
Commum dos Meus Vassallos do Novo Methodo, que
para a Arrecadação, e Distribuição della Estableci pelas
Leis Fundamentaes do Meu Real Erario, promulgadas
em vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta
e hum; e igualmente das successivas Disposições, que tem
dado fórma aos mais Establecimentos de Arrecadação de-
pendentes da Minha Real Protecção: E pela outra parte
as intoleraveis desordens, e descaminhos, que tem ha-
vido nas Entradas, e Sahidas dos Cófres dos Mestrados
das Ordens de Nosso Senhor JESU CHRISTO; de Sant-Iago
da Espada; e de S. Bento de Avis; a confusão, em que
tem fluctuado, por falta de Methodo, as informes Con-
tadorias dos ditos Mestrados; e a inutilidade da existen-
cia dos Contos da Meza da Consciencia, e Ordens, onde
em lugar de se tomar conhecimento das ditas desordens,
e das Contas, que nunca se deram em termos compe-
tentes, das Receitas, e Despezas dos referidos Cófres,
e de outros da subordinação da dita Meza; estão graf-
fando naquellas Tres Repartições os mesmos abusos, e
as mesmas ociosas formalidades, que fizeram necessaria
a abolição dos Contos do Reyno, e Casa; dos Contos
da Casa de Bragança; e da Contadoria Geral de Guerra.
E pedindo toda a boa razão, que daquelles mesmos
benefícios participe, e goze com iguaes Providências a
Arrecadação dos Bens pertencentes às sobreditas Ordens:
Sou servido estabelecer a respeito della o seguinte:
I. Mando, que desde a data deste em diante fiquem
cassados, e extinctos, como se nunca houvessem existi-
do; *
II. Encargos dos Bens dados;
Bens

(2)

do; os Contos da Meza da Consciencia, e Ordens; as Contadorias dos Meistrados das Tres Ordens Militares; e a Thelouraria Geral dos Cativos; com todos os Officios, e Incumbencias; de Administrador, e Provedor dos Contos; de Executor, Contadores, e Escrivães delles; de Escrivães das Execuções; de Praicantes do Numero, e Supernumerarios; de Porteiro, e Guarda Livros dos mesmos Contos; de Theloureiros, e Contadores dos Meistrados; de Escrivães das suas Receitas, e Despezas; de Theloureiro Geral dos Cativos; de Escrivã da sua Receita, e Despeza; e de quaesquer outros Officiaes da Fazenda de todas as sobreditas Repartições; com todas as fórmãs de Arrecadação, que nellas se exercitavam; e com todos os Códices, e Depósitos, que dellas até o presente dependêram: Para que da mesma data deste em diante, todos os Contradores, Rendeiros, Theloureiros, Recebedores, Sollicitadores, Caminheiros, e mais Pessoas encarregadas das Cobranças, e Entregas dos Bens das Ordens, e Cativos sejam indispensavelmente obrigados a trazerem ao Meu Real Erario, e entregarem ao Theloureiro Mór delle, ou os pregos dos seus Arrendamentos, ou todos os productos, e effectos dos seus Recebimentos, na fórmula determinada pelo Titulo Primeiro da Lei Fundamental do dito Erario; e assim como o tem praticado o Theloureiro, e mais Recebedores das Contribuições applicadas para as despesas da dita Meza da Consciencia. E posto que, de qualquer natureza que fossem os referidos Officios, ou Empregos, não deve ficar obrigada a Minha Real Fazenda a alguma satisfação pela extinção delles, e muito mais depois das Disposições da referida Lei Fundamental do Regio Erario, e da outra Lei de vinte e tres de Novembro de mil secentos e setenta; com tudo, querendo a Minha Real Clemencia contemplar aos Proprietarios, que actualmente os effivellem possuindo com legitimo titulo; e ainda

que

(3)

que dehaixo daquelle reprovado Direito, que antigamente se chamava *Constitutum*: Hei por bem, e por graça, que ou os ditos Proprietarios, sendo habéis, sejam com preferencia providos em Officios de iguaes lotações; ou sejam gratificados por huma só vez com dez annos dos Ordenados, que até agora tiveram, as quaes no dito caso se lhes pagaráo no Meu Real Erario pelos productos dos Bens das respectivas Ordens, precedendo as necessarias qualificações, e Despachos do Inspector Geral delle; e isto não obstante as referidas Leis, e as mais em contrario.

II. *Item*: Mando, que pelo que toca aos mais Officios, Empregos, ou Incumbencias, que não fossem dadas por Cartas de Propriedade, mas somente por Provimientos de Serventias, em todas, e cada huma das referidas Repartições Extinções: Aquelles Officiaes, que actualmente estavam exercitando os seus Empregos, em quanto não forem providos em outras Occupações, ou Serventias, fiquem conserando metade dos mesmos Ordenados, que até agora percebiam; e que delles se façam annualmente Folhas, para serem pagas pelo Theloureiro Geral dos Ordenados; do mesmo modo que se pratica com os Officiaes, que foram dos Exinções Contos do Reino; da Casa de Bragança; da Contadoria Geral de Guerra; e das Vedorias extinções.

III. *Item*: Mando, que nas Entradas, e Arrecadação das Receitas de todos os referidos Bens se observe inviolavelmente no Meu Real Erario o mesmo que pelos Titulos Decimo terceiro, e Decimo quarto da Lei Fundamental delle Estabeleci para a Percepção, e Arrecadação dos Bens da Minha Coroa, em tudo o que for applicavel: Cessando pelo que toca á dita Arrecadação, e Contas della toda, e qualquer jurisdicção antecedente.

IV. *Item*: Mando, que todas as Receitas, e Despezas dos Rendimentos, e Encargos dos Bens das Ordens

* ii

(4)

dens se eſcriturem em Contas ſeparadas na Contadoria Geral da Corte, e Provincia da Eſtremaadura, do meſmo modo que já ſe eſcrituram os Rendimentos, e Encargos de outros Almoſarifados das Mezas Meltraes das meſmas Ordens; e das Contribuições applicadas para as deſpezas da Meza da Conſciencia, e Ordens: Eſtablecendo ſe o Livro, ou Livros Auxiliares, que para o dito effeito forem precifos, aſſim para a Arrecadação preterita, como para a futura.

V. *Item*: Mando, que o meſmo ſe obſerve identicamente na Contadoria Geral das Provincias, e Ilhas, a reſpeito das Contas dos Rendimentos applicados para Reſgates de Cativos, que ſe hão de remetter de todas as Recebedorias, ou Mampolferias particulares deſtes Meus Reynos, e Senhorios: Para o que Ordено, que ſe crie de novo em cada huma das ditas Contadorias hum Eſcrituario, que haja de expedir, debaixo da Inſpecção, e das Ordens dos ſeus reſpectivos Contadores Geraes, os Negocios, e Contas, que lhes pertençerem: Vencendo cada hum delleſ trezentos mil reis annuaes, pagos, hum pelas Rendas dos Bens das Ordens, e outros pelos Rendimentos applicados para Cativos.

VI. *Item*: Mando, que nas ſabidas das Rendas, aſſim dos Bens das Ordens, como dos Bens pertençentes a Reſgates de Cativos, ſe obſerve igualmente, no que for applicavel, tudo o que Tenho eſtablecido peloTitulo Decimo quarto da Lei Fundamental delle.

VII. *Item*: Mando, que pelo que perence aos Ba-langos, que devem ſubir á Minia Real Preſença, ſe obſerve igualmente o que Tenho eſtablecido peloTitulo Decimo quinto da meſma Lei Fundamental, em tudo o que for applicavel.

VIII. *Item*: Mando, que por principio das referidas Arrecadações, e Diſtribuições: Quanto ao preſente, e preterito, que até o fim do preſente mez de Junho

(5)

Ilho paſſem para o dito Meu Real Erario; os Coſtes das tres extinſtas Contadorias dos Meltrados; o Coſte da Mampolferia Mór, e Theſouraria Geral dos Cativos; e todos os mais, que até agora eſtiveram debaixo da Inſpecção, ou Arrecadação da Meza da Conſciencia, e Ordens, ou dos Extinſtos Contos a ella ſubordinados: E que todos os dinheiros, que nos ditos Coſtes exiſtiram, ſe entreguem ao Theſoureiro Mór do dito Regio Erario, com os Livros, ou Quadernos das reſpectivas Entradas, e Sahidas.

IX. *Item*: Mando, que da Meza da Conſciencia, e Ordens, pelos Secretarios das ſuas reſpectivas Repartições, ſe remettam no referido termo á Meza do Regio Erario os competentes Mappas, ou Relações: A ſaber: Hum de todas as Rendas, que até agora coſtumáram entrar annualmente em todos, e cada hum dos referidos Coſtes: Outro de todos os Encargos, que tambem annualmente coſtumáram ſahir dos meſmos Coſtes: Outro das Commendas vagas: E outro das Commendas, e Bens, que actualmante ſe acharem arrendadas; com as declarações dos tempos, em que tiveram principio; e em que ſe hão de ſindar os arrendamentos; e com a diſtinção dos pagamentos, que dellas deverem os Rendimentos, e dos tempos, em que ſe hão de vencer. E Mandando outroſim, que do meſmo modo ſe continuem a remetter todos, e quaſquer Livros, Documentos, ou Papéis, que pelo tempo adiante pelos referidos Contadores Geraes das reſpectivas Repartições do Meu Real Erario forem pedidos aos ſobreſcritos Secretarios, a bem do Meu Real Serviço, para obviar todo o embarago; que poſſa denotar a prompta execução deſte Meu Alvará, por ſalta das clarezas neceſſarias, para ſe executar o conteúdo nelle.

X. *Item*: Mando, que os Theſoueiros das extinſtas Contadorias dos Meltrados; da Mampolferia Mór dos Cativos; e todos os mais Theſoueiros, Contado-

(6)

res, Recebedores, e Deposítarios, que até agora deviam dar contas nos referidos Contos extintos da Meza da Consciencia, e Ordens, e Contadorias dos Meltrados, sejam obrigados até o fim do mez de Setembro proximo futuro a apresentarem no Meu Real Erario as respectivas Contas de Receitas, e Despezas de todo o tempo, que tiverem servido, e de que ainda não tiverem Quittações Plenarias: Para serem examinadas debaixo das Inspeções das Contadorias Geraes, a que pertencerem; na forma Mercantil, que nelle se observava; pelos Contadores, e Escrivães dos ditos Contos extintos, que para isso forem chamados, e nomeados, na conformidade das Providencias, que para semelhantes Contas preteritas Fui servido dar pelo Meu Real Decreto de quatorze de Janeiro de mil setecentos sessenta e nove: E isto debaixo das penas estabelecidas nas referidas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, nos calos; ou de não haverem effectivamente entrado as sobreditas Contas; ou de se entrar com ellas, sem ao mesmo tempo se entregarem no Meu Real Erario as quantias, em que se acharem alcançados os referidos Thesoureiros.

XI. *Item*: Mando, que do mesmo modo passem para as Contadorias Geraes do Meu Real Erario, a que pertencerem, todas as Contas, findas, ou não findas, ajustadas, ou não ajustadas, que se acharem existentes nos referidos Contos extintos da Meza da Consciencia, e Ordens, e nas Contadorias dos Meltrados tambem extintas: Indo acompanhadas de hum Inventario, em que se declarem os Livros, e Papeis, que contiver cada huma das Contas, e os annos a que pertencem. O qual Inventario Mando, outrossim, que seja feito, e assignado por aquelle Provedor, Contador, ou Escrivão dos Contos extintos, que para o dito effecto for deputado pelo dito Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens: Para que na mesma forma affima determinada, sejam to-

ma-

(7)

madás, e ajustadas as ditas Contas, ou aquellas, que ainda se não acharem findas.

XII. *Item*: Mando, que todas as Execuções de dividas preteritas, que até agora correm pelas Executorias dos ditos Contos, e Contadorias extintas, passem logo no referido termo para o Juizo da Executoria Geral das dividas Reaes preteritas: Para nelle se proceder, e proseguir nas ditas Execuções pelo modo, e termos, que Fui servido estabelecer a respeito das Execuções preteritas da Minha Real Fazenda, pelos Decretos de onze de Outubro de mil setecentos sessenta e seis, e do primeiro de Outubro de mil setecentos setenta e hum: Indo acompanhadas as ditas Execuções de hum completo, e exatto Inventario, em que se substanciem, debaixo de titulos separados das referidas Repartições Extintas, as origens, importancias, e termos das ditas Execuções. O qual Inventario será feito, e assignado por hum dos Ministros da Meza da Consciencia, e Ordens, a quem por ella for encarregado; e d'elle se remetterá Copia autentica á Meza do Regio Erario.

XIII. *Item*: Mando, que pelo que respeita á Administração futura das referidas Rendas dos Bens das Ordens, e das Recebedorias de Rendimentos applicados para Religiosos de Cativos, e de qualquer Contribuições applicadas para as Despezas da Meza da Consciencia; nos Requerimentos, Dependencias, e Causas, que verterem sobre a Arrecadação, e Percepção dos ditos Rendimentos; e Nomeações de Recebedores; Arrendamentos das referidas Rendas; e Execuções contra os Devedores, que forem seguehados pelo Meu Real Erario, fique pertencendo toda a Jurisdicção, affim voluntaria, como contenciosa, á dita Meza da Consciencia, e Ordens; observando-se nella o mesmo, que pela outra Lei do mesmo dia vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum Estabaleci sobre a Administração, e Jurisdicção do Conselho da Minha Real Fazenda, sem

sem differença alguma, em tudo o que for applicavel : Arrematando-se na dita Meza as Commendas vagas, e todas as mais Rendas, que costumavam entrar nos Co-fres dos Melstrados, com assistencia do Procurador Ge-ral das Ordens, e intervenção do Corretor da Fazenda : Bem entendido, que as Arrematações, e todas as Arrecadações devem ser feitas por anno, ou annos regulares, contados do primeiro de Janeiro até o fim de Dezembro, e com as clausulas determinadas na referida Lei : Remetendo-se ao Meu Real Erario assignados por dous Ministros do dito Tribunal os Exemplares autenticos das Condições, com que forem estipulados os sobreditos Contratos de Arrendamentos, sem que se possam expedir Alvarás de correr aos Arrematantes, em quanto não constar por Cerridões do Contador Ge-ral, a quem pertencer, a exhibição dos ditos Exemplares : E formando-se logo huma Relação dos ditos Contratos, semelhante á que se acha escrita no fim da sobredita Lei, para maior segurança das Rendas, e maior commodidade dos Rendeiros, que as arrematarem.

XIV. *Item* : Por quanto muitas vezes succede virem arrematar as sobreditas Rendas pessoas das diferentes Provincias, e respectivas Terras, que na Corte, e Cidade de Lisboa são pouco, ou nada conhecidas, sendo aliás abonadas, e dignas de serem preferidas, como naturaes das Terras, que produzem os frutos pertencentes ás sobreditas Rendas : Mando, que nestes casos se lhes possam admitir na mesma Corte Fiadores conhecidos, que sejam idoneos, ou Testemunhas de abonação, com que se suppra a falta dellés ; não obstante a sobredita Lei Fundamental de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, na qual diffinso para estes casos sómente, ficando aliás sempre em seu vigor.

XV. E para que as sobreditas Arrematações, e Nego-

gocios a ellas concernentes se possam expedir sem confusão : Sou servido crear o Officio de hum Escrivão Geral das sobreditas Arrematações ; dos Tombo das Commendas ; Cartorios, e mais Papeis a ellas, e a elles pertencentes em todas, e cada huma das referidas Tres Ordens Militares : O qual escrevendo as sobreditas Arrematações no Tribunal da Meza das Ordens, na mesma conformidade, que no Conselho da Fazenda se expedem pelos Escrivães della : Expedindo todos os Despachos, Termos, e Papeis pertencentes ás sobreditas Arrematações no mesmo Tribunal : Terá nelle a mesma gradação, que tem os outros Escrivães das suas respectivas Repartições.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Inspector Geral do Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente ; Meza da Consciencia, e Ordens ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar ; Junta da Administração do Tabaco ; Governador da Relação, e Casa do Porto ; Capitães Generaes ; Governadores ; Desembargadores, e mais Magistrados ; Officiaes de Justiça, ou Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpiram, guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dilação, ou embargo algum ; e não obstante quaisquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Eslylos contrarios, que todos, e todas para este effeitos sómente Hei por derogadas de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo ; e como se de todos, e cada hum dellés fizesse especial, e expella menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller-Mór do Reino, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remetam Cópias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos ;

Re-

Registando-se onde tocar : E mandando-se o Original para o Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dous de Junho de mil setecentos setenta e quatro.

REY

Marquez de Pombal.

ALvará, por que Vossa Magestade, obviando aos muitos, e intoleraveis abusos, que instavam por hum efficaz remedio : Ha por bem cassar, e extinguir os Contos da Meza da Consciencia ; as Contadorias das Tres Ordens Militares ; e a Thesouraria Geral dos Cativos ; com todos os Officios, Empregos, e Incumbencias, que lhes eram respectivas : Devolvendo ao seu Real Erario a Arrecadação da Fazenda, que se fazia por todas as sobreditas Repartições, com as Providencias, e Instruções mais convenientes a todos os ditos respeito : E creando de novo hum Escrivão Geral de todas as Arrematações, e Tombos das Commendas ; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

EDITAL.

O DOUTOR JOAÕ ANASTASIO FERREIRA RAPOSO, Fidalgo da Casa Real, do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, Professo na Ordem de Christo, Dezembargador Vereador no Tribunal do Senado da Camara desta Cidade de Lisboa, e nella Provedor Mór da Saude da Corte, e Reino, Juiz Conservador dos Privilegiados com Inhibição ás mais Justiças, Deputado da Real Fazenda, e Estado do Conselho das Senhoras Rainhas de Portugal, Superintendente da Real Fazenda, e Fóros de Nossa Senhora d'Ajuda, Belém, e de Mafra, com Alçada pelo Mesmo Senhor, que Deos Guarde, &c.

FAÇO saber a todas as pessoas desta Cidade de Lisboa, e Reino de Portugal, e dos Algarves, que depois que se manifestou na Cidade de Málaga o gravissimo Contagio, que augmentando-se de dia em dia, tem sido tão funesto, e de novo tocando muitas Cidades, e Villas do Reino de Hespanha, e suas visinhanças: Tendo S. A. R. o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, como Pai Amabilissimo de seus Fiéis Vassallos Mandado occorrer com as mais vigilantissimas providencias, para acautelar este Reino daquelle mal contagioso, e porque huma dellas he de não se dar asylo a pessoa alguma suspeitosa: no Real Nome do Mesmo Senhor, Ordeno a todas as pessoas de qualquer estado, e condição que sejaõ, não deixem prenoitar em suas casas pessoa alguma Estrangeira, e ainda mesmo Nacional, que tenhaõ entrado neste Reino, e chegado

a esta Cidade , sem a legitimação de Passaportes , e Cartas de Saude , por onde se conheça , que vem de Provincias , que lograõ perfeita saude , nem consintaõ effeitos alguns , que comsigo conduzaõ , logo que as pessoas forem suspeitosas , sendo obrigados instantaneamente a dar conta neste Juizo da Provédoria Mór da Saude , ou na Intendencia Geral da Policia , ou aos Ministros Criminaes dos Bairros das suas moradas , para serem logo apprehendidas as pessoas , e os effeitos que comsigo trouxerem , e serem conduzidos para o Lazareto ; e porque este beneficio da Saude Pública he taõ interessante a todos os Vassallos deste Reino ; aquelle , ou aquelles que receberem nas suas casas , ou derem passagem a alguma pessoa suspeitosa , e que não traga a qualificação já referida , (o que se não deve esperar) sendo Nobres , seraõ desterrados por cinco annos para os Lugares d'Africa , e os que não forem , pelo mesmo tempo para as Galés , devendo esta pena ser irremissivel , ou outras quaesquer que S. A. R. For servido mandar-lhes impôr. E para que chegue á noticia de todos , e não possaõ allegar ignorancia , será este affixado por Exemplares nesta Cidade de Lisboa , em todo o Reino , e no dos Algarves , remettendo-se ás Authoridades competentes. Paço d'Arcos 8 de Outubro de 1804.

João Anastasio Ferreira Raposo.

Na Régia Typographica Silviana.

PAULO DE CARVALHO DE MENDONÇA,

do Conselho de Sua Magestade , do Geral do Santo Officio , Prezidenté do Senado da Camera , Védor da Fazenda , e Estado da Rainha Nossa Senhora , Dom Prior de Guimaraens , Commisfario Geral da Cruzada nestes Reinos , e seus Dominios , e Prezidente do Tribunal da Fazenda applicada á mesma Cruzada por Sua Magestade.



Or quanto pela Bulla da Cruzada , em quanto durou o tempo da sua Publicação , ficaraõ cessando todas as Indulgencias , Privilegios , e Faculdades , que do Thesouro inexaurivel da Igreja se tinhaõ repartido para estes Reinos com tanta utilidade dos Fiéis , na maneira seguinte : As Indulgencias , Privilegios , e Faculdades concedidas ás Igrejas Cathedraes , e Metropolitanas : Aos Conventos , e Mosteiros de Religiozos , e de Religiozas ainda Mendicantes ; e ainda aquellas , que se comprehendem em todas as letras Apostolicas denominadas = *Mare magnum* = : As concedidas ás Ordens Militares , Universidades , Collegios Regulares , e Seculares , Confrarias , e lugares Pios : E tambem as concedidas para subsidio da Guerra contra os Infieis , ou para sustentação da Fabrica de São Pedro : Por quanto pela Publicação da Bulla da Cruzada cessaraõ todas as ditas Graças ainda que quando tivessem sido expeditas com as clauzulas mais exuberantes de *motu proprio* , de *certa sciencia* , e de *pleno poder* da Santa Séde Apostolica ; porque todas ficaraõ suspensas pela mesma Bulla em quanto durou o Sexenio da sua Publicação : Por quanto pela expiração do dito Sexenio no dia de vinte e hum de Novembro do anno de mil setecentos sessenta e tres ficaraõ em seu vigor todas as Graças , e Indulgencias assima indicadas , por haver declarado a referida Bulla da Cruzada , que o dito termo da sua concessão foi restricto , e limitado ao mesmo Sexenio , que expirou :

pirou : E por quanto chegou ao nosso conhecimento , que a prorrogação da fobredita Bulla , e suas Concessiões se tem diffcultado , e suspenso (como outras muitas vezes tem succedido) de tal sorte , que não podemos racionavelmente julgar qual haja de ser o termo da prorrogação dellas : Não sendo da nossa intenção privar os Fiéis de tantas Graças , e Indultos como os assima referidos , quando conhecemos , que se achão em todo o seu antecedente vigor : O denunciámos assim pelo prezente aos Fiéis , para que todos , e cada hum delles possa recorrer aos Prelados Ordinarios , aos das Ordens Religiozas , aos outros Delegados ; e possão aproveitar-se no Santo tempo da proxima Quareisma de todos os beneficios espirituas , que estiverão suspensos em quanto não expirou o ultimo termo da dita Publicação da Bulla da Cruzada ; de que antes da sua Primeira concessão pelo Santo Padre Gregorio XIV. no anno de 1591. gozaráo os Fiéis destes Reinos , e seus Dominios ; e de que tem gozado , e gozão actualmente todas as outras Monarquias , e Estados Catholicos Romanos da Europa , onde não ha a referida Bulla da Cruzada.

E para que venha á noticia de todos mandei affixar este Edital , sendo por mim assignado , e sellado com o Sello das minhas Armas. No sitio de Nossa Senhora da Ajuda , em o primeiro de Fevereiro de 1768.



João de Sá Carneal M. de Sá

Il giorno 15 del mese di Aprile 1870
L'Espresso di Roma ha pubblicato
un articolo intitolato "La
questione di Roma" nel quale
si dice che il governo francese
non intende più riconoscere
il potere temporale del Papa
e che si prepara a occupare
la città di Roma. Il governo
italiano ha risposto che non
potrebbe accettare una simile
proposizione, e che si riserva
il diritto di difendere la sua
libertà e la sua indipendenza.
La questione di Roma è una
delle più importanti che
occupano l'attenzione del
pubblico. Si tratta di una
questione che ha a che fare
con la libertà e con la
indipendenza d'Italia. Il
governo italiano ha il dovere
di difendere la sua libertà
e la sua indipendenza, e di
non accettare nessuna
proposizione che le sia
dannosa.

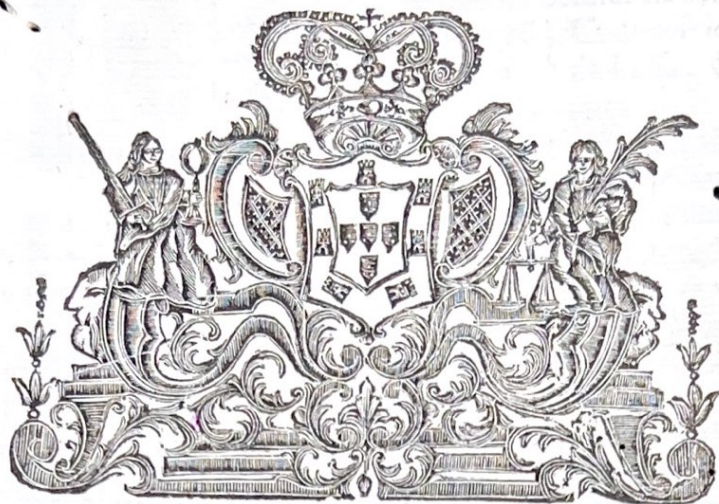
Il governo francese ha
risposto che non intende
più riconoscere il potere
temporale del Papa, e che
si prepara a occupare la
città di Roma.

Il governo italiano ha
risposto che non potrebbe
accettare una simile
proposizione, e che si
riserva il diritto di
difendere la sua libertà
e la sua indipendenza.

La questione di Roma è
una delle più importanti
che occupano l'attenzione
del pubblico.

Si tratta di una
questione che ha a che
fare con la libertà e con
la indipendenza d'Italia.

Il governo italiano ha
il dovere di difendere la
sua libertà e la sua
indipendenza, e di non
accettare nessuna
proposizione che le sia
dannosa.



D. JOSEPH

POR GRAÇA DE DEOS REY
de Portugal, e dos Algarves, dáquem e dá-
lem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e
da Conquista, Navegação, Commercio da
Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c.

Faço saber a vós *Ouvidor da Cam*
de Barcellos que Eu mandei passar
huma Ley, por mim assignada, e passada
pela minha Chancellaria mór da Corte, e
Reino, da qual o traslado he o seguinte:



OM JOSEPH por graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dâlem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que tendo-me sido presente, que sobre a execução da minha Ley de dezate de Agosto de mil secentos sessenta e hum, em que dei providencia, para que as Filhas das Casas da Nobreza destes Reinos tivessem decente sustentação nos estados, a que fossem destinadas por seus Pays, e Parentes, se tem movido algumas questoens de que podem resultar duvidas prejudiciaes á boa execução da referida Ley: Ampliando, e declarando as Disposições della: Hey por bem estabelecer o seguinte.

Art.º 1.º Para que as Elpóas, que casarem, com Filhos familias, não caão de falecerem estes em vida de seus Pays antes de succederem nas suas Casas, não succeda sahirem dellas sem providencia alguma para o seu sustento; voltando á Casa de seus Pays; ou para elles as sustentarem á sua propria custa, depois de haverem entrado em outra Familia diversa; ou para carecerem dos meys necessarios para a conservação da decencia do seu Estado Vidual: Determino, que todas quantas vezes succeder este caso, as sobreditas Viúvas levem sempre consigo as meçadas, que lhes forem ellipudadas nas Escripturas Dotaes para os seus alfinetes; e que as mesmas meçadas selhes fiquem continuando em quanto por legundias Nupcias não passarem a continuar outras Casas, que deová alimentallas na forma da referida Ley de dezate de Agosto de mil secentos sessenta e hum; caso no qual pelo mesmo facto da celebração do novo Matrimónio cessará as prestaçoens dos ditos alfinetes, ou alimentos a favor das Casas, que no Estado da Viuvez os houverem prestado na sobredita forma.

Art.º 2.º Mando, que o mesmo se pratique nos casos em que as referidas Viúvas ficarem no Estado da Viuvez com Filhos, e se conservarem no referido Estado da Viuvez; para nelle se lhe continuarem os sobreditos alfinetes em quanto durar a vida de seus Sogros, ou Senhores das Casas; e em quanto pelo falecimento destes selhes não poder separar para seus alimentos Viúaes a Decima dos bens determinda na mesma Ley de dezate de Agosto de mil secentos sessenta e hum.

Art.º 3.º Succedendo concorrerem no mesmo Casal duas Viúvas, como

como Sogra, e Nora; ou como Cunhadas Viúvas de dous Irmãos; e a Sogra, e a Cunhada Viúva do Filho Primogénito competirá sempre a Decima dos bens dos Casais em que taes casos succederem em quanto vivas forem; e ás Noras, e ás Cunhadas Viúvas dos Ellos legundos, ou terceiros, competirá sómente os subsídios dos alimentos, ou alfinetes acima ordenados; de tal sorte que em nenhum caso possa a mesma Casa ser ao mesmo tempo gravada com as prestações de duas Decimas dos seus bens.

4.º Determino que os sobreditos alfinetes, ou alimentos das referidas Viúvas, nos casos acima declarados, havendo qualquer duvida, ou demora na sua prestação, sejam cobrados aexecutivamente pelo Officio dos Juizes ante quem se apresentarem as Escripturas de Dote: Os quaes Mando, que á vista dellas mandem fazer logo, sem outra figura de Juizo, pinhora em tantos bens, quantos bastem para o effectivo, e successivo pagamento das mesmas Viúvas: E que vindo os executados com embargos, não sejam com elles ouvidos senão em acto separado, e sem prejuizo das execuções, e dos sobreditos alimentos.

5.º Attendendo a que os Prazos em vidas, ou de nomeação, costumão passar ás Pessoas, que nelles succedem, ou pelas Disposições de Direito, ou pelas nomeações dos Emphyteutas, livres de todo o encargo; e a que não seja coherente, nem justo, que pela livre transmissão dos ditos Prazos se diminuíssem ás Viúvas os apanagios, ou alimentos, que lhes tenho estabelecido pela referida Ley de dezafete de Agosto de mil setecentos e sessenta e hum; ao mesmo tempo, em que pela utilidade publica da conservação da Nobreza sujeitei á computação dos referidos apanagios até os melnos bens da Coroa, e das Ordens: Estabeleço, que na referida computação dos bens de cada Casa entrem sempre á collação os rendimentos dos sobreditos Prazos Vitalícios; os quaes desde agora para todo encargo, e a elle sujeitos em todos os casos occorrentes; de tal sorte, que, ficando salva aos Emphyteutas a livre nomeação, que por Direito lhes compete, fiquem os nomeados, e os seus Successores obrigados a pagarem ás sobreditas Viúvas a decima parte dos rendimentos dos ditos Prazos em quanto vivas forem, e se conservarem no Estado Vidual, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja.

6.º Para maior favor das Dammas do Pago, que devem sair com as suas tenças precpuas, na forma da referida Ley: Hey por bem

bem ampliar a este respeito; ordenando que os Sogros, ou Pelfoas, que seu lugar tiverem, ou os mesmos Esposos, contrahendo no seu proprio nome, sejam obrigados a fazerem os Assentamentos das referidas Tenças dentro no anno proximo seguinte ao Contrato da Escripura Dotal; sob pena de pagarem pelos seus proprios bens a importancia das referidas Tenças no caso da separação do Matrimónio, se a esse tempo não mostrarem havelhas assentado dentro no anno acima ordenado; lo qual Mando seja preciso, peremptorio, e prorrogavel; e que pelo simples facto do Japlo delle, fique desfeito logo liquida, e pura a sobredita pena, sem que para alludir se possa allegar qualquer excusas, ou recorrer ás regras, e subtilidades de Direito, com que ordinariamente se pretendem excusar os Coniilos; as quaes Mando, que cessem, e não tenham neste caso lugar, nem possam ser nelle attendidas.

7.º E contemplando as pias causas, que moverão o Meu Real Animo para determinar o que por esta Ley Tenho estabelecido; Ordeno, que ella comprehendá igualmente os casos preteritos, ou contrarios celebrados depois da sobredita Ley de dezafete de Agosto de mil setecentos e sessenta e hum: E que ambas sejam sempre observadas, e executadas no seu literal sentido, assim como se achão escriptas, sem nunca já mas terem nellas lugar as interpretações dos Juizes, ou intelligencias Juridicas de quaesquer Doutores, ou ainda as que provierem de Direito Civil, ou Patrio; porque todas as sobreditas interpretações, intelligencias, e disposições prohibo neste caso para de nenhuma sorte poderem ser allegadas, ou attendidas em Juizo, nem fora delle, contra o que literalmente se acha por ambas as sobreditas Leys estabelecido.

E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém não obstantes quaesquer Leys, Disposições de Direito, Patrio, ou Commum, ainda que sejam daquellas, que requerem especial derogação, e sem embargo de quaesquer Opiniões de Doutores; porque todas de Meu Motu proprio, certa sciencia, poder Real, pleno, e Supremo Hey por derogadas para este effecto sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E Mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, a fazer publicar na Chancellaria, para que a todos seja notoria; e enviar logo Cartas com o trespado della sob Meu Sello, e seu signal a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas desses Reinos, e aos Ouvidores dos Donatarios em cujas Terras os Corregedores não entrão por Corregião; a qual se

registrarí nos livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes Leys se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Salvaterra de Magos a quatro de Fevereiro de mil secentos sessenta e cinco.

REY

Conde de Oeyras.

Ey porque Vossa Magestade ha por bem ampliar, e declarar a outra sua Ley de dezajete de Agosto de mil secentos sessenta e hum, porque foi servido mandar abolir as legitimas, e dores das Filhas das Casas Principaes destes Reinos, determinando novamente o que deve praticarse no caso da Viuvez das Filhas, que casarem com Filhos familias, e das Dams do Paço que levão tenças: Tudo na forma acima declarado.

Para Vossa Magestade ver.

Fica Registada nella Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 162. verif. Nossa Senhora da Ajuda, a 9 de Fevereiro de 1765.

Isidoro Soares de Azeide.

Gaspard da Costa Possier a fez.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicada esta Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 9 de Fevereiro de 1765.

Dom Sebastião Maltonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 246. Lisboa, 9 de Fevereiro de 1765.

Antonio Joseph de Moura.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

COm a qual Ley vos mandei passar esta Carta, pela qual vos mando que, tanto que vos for mostrada, a faciais publicar, e registrar na cabeça da vossa Comarca, e nas mais Camaras, e lugares della, para vir á noticia de todos, e se cumprir, e guardar; e a faciais observar exactamente, como nella se contém; o que se vos ha por muito recommendado: e a despeza, que se fizer nos mais lugares da vossa Comarca, será á custa das despesas da Justiça; e quando a não houver, será á custa das rendas da Camara da cabeça da mesma Comarca. Dada na Cidade de Lisboa a 27 de Janeiro de mil e setecentos e sessenta e cinco.

Dom João de Oliveira.

ElRey nosso Senhor o mandou pelo Doutor Manoel Gomes de Carvalho, Fidalgo de sua Casa, do seu Conselho, seu Desembargador do Paço, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhores de Portugal. Antonio José de Moura a fez no anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e setecentos e sessenta e cinco.

Manoel Gomes de Carvalho

Com a qual Ley vos mandei passar
 esta Carta, pela qual vos mando
 que, tanto que vos for mandada, a
 faciais publicar, e registrar na cabeca
 da vossa Camara, e nas suas Comarcas,
 lugares d'ella; para vir a noticia de todos,
 se cumprir, e guardar; e a faciais observar
 exactamente, como nella se contém; o que se
 vos ha por muito recomtendado: e a despeza
 que se facer nos mais lugares da vossa Camara,
 fôrta e custa das despesas da Justica; e quando
 a nos honrar, fôrta e custa das rendas da Ca-
 mera da cabeca da mesma Camara. Dada na
 Cidade de Lisboa, a 10 de Junho de 1763.

ELY, nosso Zentor e governador pelo Rei
 for Manoel Gomes de Carvalho, Fidalgo de
 sua Casa, do seu Conselho, seu Desembargador
 do Paço, e Chancelier mór d'elles Reinos,
 e Zentorias de Portugal. Antonio José de
 Moura a ser no anno do Nascimento do nosso

10 de Junho de 1763
Manoel Gomes de Carvalho
Antonio José de Moura
Manoel Gomes de Carvalho
Antonio José de Moura

*Carta, que o Orador, ou Presidente da Camara dos Communs
escreveu em de 16 de Dezembro de 1763 ao mesmo Conde Rei-
nante, remetendo-lhe a copia da Resolução, que no mesmo
dia havia tomado a referida Camara.*

SENHOR.

Tenho a honra de appresentar a V. Excellencia os agra-
decimentos dos Communs da Gram Bretenha congregados em
Parlamento. E como as suas proprias expressoens seraõ os
melhores interpretes do conceito, que fórmaõ da Conducta
de V. Excellencia em Alemanha, e dos importantes serviços
que tem feito a esta Coroa na defeza del Rey de Portugal,
Alliado de Sua Magestade, ponho na presença de V. Excel-
lencia huma copia da mesma resolução.

Naõ posso deixar de expressar o particular gosto, com
que obedeço á ordem da Camara dos Communs nesta occa-
são, em que tambem me será permittido professar-me.

Com o mais profundo respeito,

Senhor,

De V. Excellencia

O Ex.^{mo} Senhor Conde o mais obediente e humilde servo
Reinante de Schaumbourg.
Lippe.

J. C.

Orador ou Presidente

Reso-

*Resolução da Camara dos Communs da Gran Bretanha , que
acompanhou a carta de seu Orador.*

Em quinta feira 16 de Dezembro de 1762.

FOI RESOLUTO.

Que se apresentem os agradecimento desta Camera ao Conde Reinante de la Lippe Bucheburh pelo desinteresse, e valor com que se tem portado no decurso da guerra agora finda em Alemanha ; como tambem pelos importantissimos serviços que tem feito a esta Coroa na defeza del Rey de Portugal , firme , e bom Alliado de sua Magestade : e fica encarregado o Presidente de fazer o avizo necessario.

*De S. de Junho de 1758
Ley Suprema Real Junta do Com. de Agricultura, Industria,
e Navegação de S. M. D. N. Rey D. Fernando*

157



ONA MARIA por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta de Lei virem: Que sendo o Commercio, a Agricultura, as Fabricas, e a Navegação pela sua importancia, e natureza, e pela pública utilidade, que promovem, e sustentão, os objectos mais dignos da Minha Real contemplação, e providencia, para os animar, e proteger em beneficio commum dos Meus Vassallos, como o forão em todos os tempos pelos Senhores Reis Meus Augustos Predecessores, e muito particular, e cuidadosamente por El Rei Meu Senhor, e Pai, creando a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios pelo Real Decreto de trinta de Setembro de mil setecentos sincoenta e sinco; e dando-lhe Estatutos approvados pelo Alvarã de dezeseis de Dezembro de mil setecentos sincoenta e seis: E havendo considerado, e conhecido, que todas as providencias até agora dadas não são ainda bastantes para se conseguirem os utilissimos fins, a que forão ordenadas, e que se faz por tanto necessaria, e indispensavel a creação de hum Tribunal Supremo, no qual se examinem, se combinem, e se promovão as materias concernentes á conservação, e augmento do Commercio, da Agricultura, das Fabricas, e da Navegação, cujos objectos, sendo entre si intimamente ligados, e dependentes, devem por tanto ser regidos debaixo de hum só unico, certo, e invariavel systema: Por estes justos, e públicos motivos, e a exemplo do que tem adoptado as Nações mais illuminadas, e commerciantes: Hei por bem, e me praz de crear, e erigir em Tribunal Supremo, e immediato á Minha Real Pessoa a Junta do Commercio, a qual de hoje em diante se denominará: *Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios*; e será composta de

de hum Presidente com o titulo de Inspector Geral, e do mesmo numero de Deputados, e de Ministros, Togados, Advogados, com que foi instituida; li porque Tenho Decreto assignado, com que foi instituido, e Governo deste Tribunal, humo dar para a Dreyção, e Governo deste Tribunal hum novo, e proprio Regimento, que deve ser combinado com o restado dos exames, e combinações, a que o mesmo Tribunal ha de haver dar principio sobre os objectos da sua Jurisdição, e Jurisdicção; Sou servida, em quanto não ha o novo Regimento, que a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, se dirija, e governe pelos regulamentos antigos, e Regimentos ordenados para o seu antecessor governo, em tudo o que por esta Junta Carta de Lei Fundamental não for alterado, e revogado.

O Presidente Inspector Geral do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, seja sempre o Meu Ministro de Estado, e Despacho, que serve de Presidente do Real Erario; assim pela novidade devedora, e combinação, que tem as Revisões publicas com o Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação, de que se decida, como tambem para que examinando de perto os interesses concernentes aos referidos objectos, immediatamente os punham, e propoza na Real Real Presença.

E considerando que os Deputados da mesma Real Junta, além dos combinações praticas, devem ser instituidos nos seus officios, e volumes do Commercio, e Navegação, assim dos Reinos, como dos Negocios Estrangeiros, cuja assignação sempre se exige a adquirir com a applicação, e exame dos Negocios occurrentes, e com justa garantia de os reos, e decidir. Tenho Resoluto, que os ditas Indagadores, e volantes, para os ditzos nombrados parâmetros, com quanto seja me servirem, e Forão mandado a executar. E que os ditzos que nos ditas Indagadores me tiverem, e não assignados, e nombrados como reos, e Ministros Real (Reinos, e do Estado. Tenho por esta commissão a que a Real Junta de Deputados deve ter huma assignação

cia dos seus experimentados talentos, conhecida influencia, e zelo decidido: Sou servida, que em quanto não os nomeio na sobredita forma, sirvão os que ha ora for servida nomear, pelo tempo, e na conformidade dos Decretos das suas respectivas nomeações.

O Despacho do Tribunal se continuará a fazer nos mesmos dias, e pela mesma ordem, que até agora se tem praticado: E ordeno, que na cabecera da Mesa haja hum ma só cadeira de espaldas para o Presidente, o qual porora sentem-se todos os negociados, e materias, que entender são convenientes, e necessarias aos objectos do Tribunal. Podendo o Secretario Deputado, e ainda qualquer dos outros Deputados lerem ao Presidente aquelles Negocios, e Materias, que necessitam ou de ser decididos, ou de serem consultados, quando a gravidade, e a importancia d'elles se julgar digna da Real Real, e immediata Resposta.

Na falta, ou impedimento do Presidente propoza o Deputado Secretario os Negocios, e Materias, que se vão de decidir, ou consultar, e leia o seu lugar o do promittido assento do lado direito, seguindo-se-lhe os mais Deputados pela ordem dos seus Empargos, e Nomeações: E quando concorrerem os Ministros Togados, nombrados elles os promittidos assentos do lado esquerdo, conforme as suas respectivas graduções.

Leia este Tribunal guiza, e geral assignação para os ditzos de todos os Materias relativas ao Commercio, Fabricas, e Navegação Mercantil destes Meus Reinos, e seus Dominios, e sobre ellas assignar o que entender que ha mais util ao bem commun dos Meus Reinos, e seus Dominios no Meu Real Monte Privado, Puroza, e todos os seus Deputados: Peto que possam recorrer a legitimidade, e em quanto não fôr o novo, e geral Regimento a este Tribunal, continue humo em executar tudo quanto se assignar a este assignado: em se assignar como pessoa de credito, e influencia do estado actual das Provincias d'elles Reinos, e do restamento de legitimidade, de que elles

(4)

são susceptíveis , e dos meios proprios , que a este fim se podem applicar ; e em indagar , e conseguir saber por se-
guras correspondencias quas são as uteis tentativas , e os
métodos depurados , com que as Nações Estrangeiras tem
feito os seus vantajosos progressos : Formando destes co-
nhcimentos os projectos , que entender convenientes para
subirem á Minha Real Presença , e Eu resolver o que for
servida. E declaro , que em tudo o referido não he da Mi-
nhá Real Intenção revogar , nem limitar em cousa alguma
os Negocios , que por Alvarás , e Leis pertencem ao Ex-
pediente das Minhas Secretarias de Estado , em quanto com
maior , e mais positiva consideração não ordeno para cada
humá dellas huma particular , e nova Regulação.

E Mando , que todos os Magistrados , Officiaes de
Justiça , e Pessoas , a quem forem dirigidas quaesquer Des-
pachos deste Tribunal , os cumpão , como nelles lhes for
determinado ; debaixo das penas de emprazamento , e sus-
penção de seus cargos até Minha mercê , além das mais
que relesvo ao Meu Real , e Supremo Arbitrio: Ordenan-
do , que nenhum Magistrado delles Meus Reinos , e Do-
minios se possa julgar corrente para requerer Despacho al-
gun , sem apresentar Certidão do Secretario do mesmo
Tribunal , pela qual conste que em todas as Repartições
cumprio as Provisões , e Ordens , que por elle lhe forão
expedidas.

E porque hum dos objectos da Inspeccção deste Tri-
bunal consiste em promover a conservação , e o augmento
das Fabricas do Reino , e com esta Inspeccção fica cessando
inteiramente a que até agora exerciava a Junta da Admi-
nistração das Fabricas do Reino , e o seu Presidente Inspe-
ctor , em virtude do Alvará de dezoito de Julho de mil se-
tecentos setenta e sete , e do Meu Real Decreto de vinte
e cinco de Janeiro de mil setecentos oitenta e hum : Revo-
gando os mesmos Alvarás , e Decreto: Sou servida cassar ,
e abolir a sobredita Junta da Administração das Fabricas
do Reino , e o lugar de Presidente Inspector della , com
todas as suas Jurisdicções , e Dependencias , para ficarem
sem

(5)

sem effeito , e exercicio , como se nunca houvessem existi-
do: Unindo , e incorporando tudo na Real Junta do Com-
mercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Rei-
nos , e seus Dominios , e no lugar do Presidente Inspector
Geral della.

E sendo consequente , que a Inspeccção da Real Fa-
brica das Sedas , e suas annexas passe logo para a da re-
ferida Real Junta : Tendo na Minha Real Intenção dar para
a Direcção , e Governo economico dellas huma convenien-
te Regulação , que seja ajustada ás circumstancias , que se
hão de verificar pela Inspeccção , exames , e combinações ,
que ha de fazer a mesma Real Junta : Sou servida , em
quanto não Dou a referida Regulação , substituir , e conti-
nuar interinamente para o governo economico da mesma
Real Fabrica das Sedas , e suas annexas a Direcção orde-
nada debaixo dos Editutos confirmados pelo Alvará de seis
de Agolho de mil setecentos sincoenta e sete , que para es-
te fim Sou servida excitar em tudo o que nas actuaes cir-
cunstancias for applicavel , e debaixo das mais Insfructões ,
e providencias , que nos casos occorrentes der o Presidente
Inspector Geral.

A cargo da mesma Direcção ficará tambem a Admi-
nistração , e governo da Fabrica das Carras de Jogar , esta-
belecida na Typographia Regia , como outra qualquer das
Fabricas da sua Administração : Não se extendendo porém
á Administração da Typographia , porque esta parte de Ad-
ministração , e governo Tenho inteiramente encarregado á
Real Meza da Comissão Geral sobre o Exame , e Cen-
sura dos Livros , como o Tribunal mais proprio para huma
Inspeccção de semelhante natureza.

Igualmente Sou servida encarregar á mesma Direcção
(em quanto pelos exames , e combinações , que ha de fa-
zer a Real Junta para huma nova Regulação , que Deter-
mino dar) a Superintendencia interina das Obras das Aguas
Livres , com todas as suas Dependencias , e pela mesma fór-
ma que estava commettida á extincta Junta da Administra-
ção das Fabricas do Reino : Continuando-se a extrahir do
seu

seu respectivo Cofte a somma annual applicada ao pagamento das pessoas, de que se compunha a referida Junta, para por ella serem respectivamente pagos os quatro Directores, que ficão vencendo os mesmos ordenados.

A sobredita Direcção, que se denominará : *Direcção da Real Fabrica das Sedas, e Obras de Aguas livres*, terá as suas Conferencias nos dias de Quarta, e Sexta feira de manhã cada semana, não sendo dias feriados; e além destas Conferencias, se farão extraordinariamente todas aquellas, que se julgarem necessarias : E serão as ditas Conferencias feitas na mesma Casa, e pela mesma forma, que até agora se praticou : Constando-se porém sempre na cabeceira da Meza a cadeira de espaldas, para quando o Presidente Inspector Geral for á Casa da Direcção nas vezes que entender que he necessario.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Pago; Presidente do Meu Real Erario; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Senado da Camara da Cidade de Lisboa; Chanceller da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justicas, e mais Officiaes, e Pessoas destes Meus Reinos, e Dominios, as quaes o cumprimento della Minha Carta de Lei houver de perencer, que a cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar tão inviolavel, e inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja; e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Decretos, Resoluções, e Disposições contrarias, que para effeito Hei por derogadas, ficando alias em seu vigor. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Pago, e Chanceller Mór destes Reinos, e Dominios, Ordено, que a faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros della, e mais lugares, a que pertencer; remetendo os Exemplares della impressos, debaixo do Meu Sello, e seu final, a todas as Cabe-

ças

ças de Comarca, e mais Jurisdições, e Lugares, a que se costumão remetter : E mandando-se este Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada na Villa das Caldas aos cinco de Junho de mil setecentos oitenta e oito.

A RAINHA com Guarda.

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem crear, e erigir em Tribunal Supremo a Junta do Commercio, com o titulo de Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, compoza de hum Presidente Inspector Geral, com oito Deputados : Havendo por cassada, e abolida a Junta da Administração das Fabricas do Reino; e unindo a nova Real Junta a Inspeção da Real Fabrica das Sedas, e Obras de Aguas livres, e a Fabrica das Cartas de jogar, que ha de ser exercitado por quatro Directores subalternos á mesma Real Junta; e em quanto não se der huma nova Regulação; tudo na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João

(8)

João Chrysostomo de Euria e Sousa de Vasconcellos de Sá a fez.

No Livro IX. do Regiſto da Junta do Commercio, e a folh. 52. delle, fica regiftrada eſta Carta de Lei. Villa das Caldas em 30 de Junho de 1788.

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vascelhos de Sá.

João Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mor da Corte, e Reino. Lisboa 8 de Julho de 1788.

Antonio José de Morra.

Registada na Chancellaria Mór da Corre, e Reino no Livro das Leis a folh. 122. verf. Lisboa 8 de Julho de 1788.

Jeronymo José Correa de Moura.

Na Regia Officina Typografica,

Fluents 4156

203

[illegible]

Alvará de 10. de Maio de 1791

Suppl. de 1791

(1)



U A RAINHA. Faço saber aos
que este Alvará com força de Ley
virem: Que Tendo considerado,
e Desejando Promover a melhor
fortuna dos Meus Vassallos, e
sendo para este fim necessario sup-
prir ás Rendas do Estado para
Defeza de Meus Reinos, e para

Soccorro dos Objectos, que possam adiantar a Indus-
tria, e a Riqueza dos Povos; e tendo mostrado a ex-
periencia, e prática constante das outras Nações Ci-
vilizadas, que com o Estabelecimento do Papel Sella-
do se fórma a Contribuição mais suave para os Po-
vos, e com melhor proporção ás suas faculdades, e
negociações, ficando estas ao mesmo tempo ligadas a
mais huma solemnidade, que contribue para a sua fé
Judicial: Sou servida, depois de Ter consultado Pes-
soas intelligentes, e zelosas do Bem dos Meus Vaf-
falos, Estabelecer, e Crear neste Reino, e no do
Algarve o Papel Sellado, pela fórma expressa nos
Artigos seguintes, que constituem a Legislação deste
Ramo Publico; e Mando, que se observem, e exe-
cutem como nelles se contém.

I. Sou servida Crear para a Administração do
Sello hum Intendente, que servirá na conformidade
deste Meu Alvará, e do Regulamento, que Mandei
formar, e juntar a elle, a fim de que o governo, e
policia deste Ramo Publico se pratique debaixo de
huma responsabilidade clara; e pelo que pertence ao
seu estabelecimento, arrecadação, e destino, se ob-
servem os Artigos seguintes.

A

II.

(2)

II. Todos os Procellos, Titulos, e Requecimentos, e todos os Papeis, qualquer que seja a sua natureza de Graça, de Justiça, ou Feitos entre Pessoas particulares, serão nulos, e de nenhum effeito perante Mim, ou em Juizo em toda, e qualquer Repartição Publica, Secular, ou Ecclesiastica, não sendo escriptos em Papel Sellado; e Mando, que sem excepção alguma todas as Authoridades constituidas, qualquer que seja a sua Gradação, o façam assim observar nas suas Competencias; e nella regra geral entrará, pelo que pertence a Papeis impressos, as Gazetas, e outras quaesquer Noticias dadas ao Publico, e os Titulos, que alguem faça imprimir para annunciação de seus direitos, e negociações.

III. Em Lisboa se estabelecerá a Imprensa do Sello; e em toda a qualidade de Papel usado nas diversas negociações, e titulos, serão gravadas as Armas Reaes em tinta preta com o prego da Taxa em volta; e no Papel ordinario se imprimirá o Sello em hum dos lados menores de cada meia folha, para que se possa assim com validade, e aproveitamento escrever brevemente qualquer negociação.

IV. O Papel ordinario com Sello se venderá a dez réis a folha, o de Hollanda, e de pezo, a quatro réis, gravando-se o Sello nellas duas qualidades de Papel da mesma forma determinada no Artigo antecedente, para combinar com economia dos Povos, e com a forma praticada nas Letras de Commercio, que podem voltar protelladas, mesmo de Paizes Estrangeiros, e fazer figura em Juizo. E para que os Negociantes possam usar validamente das Letras de

Cam-

(3)

Cambio, e outros quaesquer Papeis Commerciaes, que mandam imprimir para maior facilidade, e certeza das suas competentes Escripções, poderá o mesmo Intendente mandallos Sellar em branco, na conformidade do prego, e Sello, que Ordono a respeito do Papel de Hollanda, imprimindo-se no primeiro Mez de cada hum Anno Lista com especificação dos Negociantes, e do número de Letras, e Papeis, que fizerem sellar no Anno antecedente, a fim de se poder identificar este Artigo de responsabilidade do Intendente, praticando-se os competentes Affertamentos de Fazenda. E outro sem Ordono, que para maior commodidade do Commercio seja o Papel de pezo Sellado em branco.

V. No Pergaminho, e em todas as mais qualidades de Papel usado nos Livros de Commercio, nos da Minha Real Fazenda, nos dos Auditórios, e Administrações Publicas de toda, e qualquer Repartição, e nos Titulos de Graça, Empregos, e Offícios, será gravado o Sello, e se estabelecerá o seu prego com igual proporção á Taxa do Papel de Hollanda, determinada no Artigo antecedente, conhecida a dita proporção por huma regra de tres, fundada no prego do Papel, em que se gravar o Sello. E para que este Ramo do Papel Sellado tenha hum valor fixo independente das vicissitudes do Commercio, serão as referidas qualidades de Papel reputadas segundo o arbitramento, que Mandei estabelecer na Pauta da Alfandega de quatorze de Fevereiro de mil setecentos oitenta e dois.

VI. Os Falfificadores do Sello incorrerão nas mesmas

A ii

(4)

mas Penas impostas pelas Leys desse Reino aos que fazem Moeda falsa; e Mando, que os Corregedores das Comarcas, e os dos Bairros de Lisboa, fornecem para este objecto hum Artigo no Interrogatorio das Devassas de Correição; e achando os referidos Magistrados, ou outros quaesquer, que algum Escrivão, Tabelião, ou Official de fé Publica, escreveo coisa relativa a Authoridade Judicial, sem ser em Papel Sellado, o condemne em suspensão, e na perda, que causar, pela nullidade da referida Escrituração, applicando-se a dita Pena a favor da Parte prejudicada.

VII. No Edificio do Sello haverá hum Armazem para nelle entrarem as resmas, e compra de Papel, e para delle sahir para a Imprensa; e haverá outro Armazem para se depositar o Papel depois de Sellado; e para o governo destes dois Armazens, para os pagamentos, policia, exactação, e tranquillidade dos Trabalhos, serão destinados hum Feitor, e dois Escrivães, hum para o primeiro Armazem, e outro para o segundo, e devem servir na conformidade do Regulamento incorporado no do Intendente.

VIII. No Armazem do Sello se venderá nella Corte o Papel Sellado em ballas, e em resmas, e o Pergaminho em rolos, diminuindo-se sinco por cento do preço da Taxa geral, para lucro dos Vendedores por mundo, abatido o primeiro custo do Papel, não podendo elles exceder a Taxa determinada; e as coitaneiras, usadas para guarrição de cada resma de Papel, não devem ter Sello, e as Concedo em beneficio dos Vendedores pelo mundo.

227

A

IX,

(5)

IX. Em Faro, Evora, Coimbra, e Porto, se estabelecem Depositarios, nomeados, e abonados pelas Camaras, aos quaes o Intendente remetterá o Papel Sellado, para o venderem pelo grosso, com a diuinição referida no Artigo antecedente; e os mesmos Depositarios terão de Premio hum por cento do produto daquella venda, abatido o primeiro custo do Papel; e as despesas dos transportes sejam pagas pela Repartição do Sello.

X. As Camaras devem ter vigilancia, em que os Tendeiros não vendam o Papel Sellado com excesso da Taxa geral, debaixo das Posturas Penaes estabelecidas, e praticadas no governo economico dos seus competentes Districtos; e negará as Licenças do estylo a todos os que costumam vender Papel, não o tendo Sellado.

XI. Os Depositarios estabelecidos nas Provincias serão renovados de tres em tres Annos, e no fim delles devem apresentar ás suas Camaras relação, e Conta corrente, assignada pelo Intendente do Sello; fazendo entrega aos novos Depositarios do Papel Sellado, que existir em deposito, para desse modo se haverem por desobrigados, e findar a sua responsabilidade; e as mesmas Camaras são obrigadas a participar ao Intendente do Sello a nomeação, que fizerem dos Depositarios, para elle saber a quem ha de mandar dirigir as remessas do Papel Sellado.

XII. No primeiro Mez de cada hum Anno os Depositarios das Provincias devem remetter ao Contador da Corte o producto do Anno antecedente; e entre os Depositarios, e o Intendente haverá a com-

228

A iii

pe-

petente correspondencia, para que exista sempre abundancia de Papel Sellado, a fim de que os Povos, nunciassem a falta deste genero para as suas negociações, e dependencias.

XIII. No Meu Real Erario existirá hum Coife com tres Chaves, destinado para a Repartição do Sello, a primeira estará em poder do Intendente do Sello, a segunda em poder do Thesoureiro Mor do Erario, e a terceira será guardada pelo Contador da Correo; e no terceiro dia não feriado de cada Mez se deve abrir o Coife para entrar nelle o producto da Venda do Papel Sellado em Lisboa, e as remessas dos Depositarios das Provincias; e no mesmo Coife existirá hum Livro rubricado pelo Intendente, no qual se escreverá por huma forma simples, e clara em huma lauda as entradas, que seão do producto do Sello, sem nenhuma diminuição, e na lauda em frente as saídas, que devem constar da somma total de todas as despesas daquele Ramo, entrando mesmo o Premio concedido aos Vendedores pelo minto, e o dos Depositarios, a fim de se conhecer com facilidade a importancia geral desse Ramo Publico.

XIV. No mesmo Coife haverá outro Livro rubricado pelo Intendente, onde serão registradas em Escrituração abreviada as Ordens, que Eu For servida Mandar expedir por Mim assignadas, e em virtude das quaes unicamente poderá ser extrahidas do dito Coife quaesquer quantias, tendo por destino Pagamento de Topa, e Marinha em occasião de Guerra, e para Defeza de Meus Reinos, Estradas, Canaes, e outros quaesquer Objectos do Bem Publico dos Meus

Vale

Vassallos; e nos referidos Livros escreverá hum Guardalivros, que servirá para expedição das ordens do Intendente, e para toda a mais Escrituração relativa a este Ramo Publico, e que por elle lhe for determinada.

XV. Hei por bem Determinar, que todos os Livros de Commercio, e os da Minha Real Fazenda, ou de quaesquer Administracão Publica, e Auditorios, que tem se, e autoridade em juizo, estando principiaes a escrever, possam findar-se, ainda que o Papel não seja Sellado, sem disso lhes resultar a nullidade determinada neste Meu Alvará: O que assim Ordeno para evitar o incommodo, e perda, que do contrario resultaria a muitos dos Meus Vassallos: E outro sem Mandado, que todos os Presidentes, Magistrados, e outras quaesquer Pessoas, a quem por Ley, Regimento, ou Costume pertença a rubrica dos referidos Livros, não admittam para rubricar depois da publicacão deste Meu Alvará Livro algum, sem que o Papel seja Sellado, e de outra forma ficarão os mencionados Livros, e todos, e quaesquer Documentos, que delles se extrahirem sujeitos a nullidade, que Houve por bem Ordenar no Artigo segundo.

XVI. Ao Presidente do Meu Real Erario Tenho dado as Ordens competentes para a Organizaçã individual, Administracão, e Execucão deste Objecto, assim como Deixo legislado, e se acha regulado nas Influções, que baixam assignadas por José de Sabra da Silva, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, que devem considerar-se como partes deste Alvará. O mesmo Presidente do Real Erario

A IV

rio

rio apropriará pelos Cofres do Erario as quantias necessarias para o Estabelecimento delle Ramo Publico; e para os Ordenados, Salarios, e Despezas do primeiro Anno, de que o Erario fará pago pelo primeiro producto liquido do Sello; lavrando-se no Livro determinado no Artigo treze os competentes Alentamentos debaixo do systema nelle prescripto,

XVII. Ordeno, que todo o Papel destinado para o Sello seja livre de todos, e queique Directos, a fim de que por elle unicamente paguem os Povos o prego da Taxa geral, e o Incendente Me representará pelo Presidente do Meu Real Erario toda, e qualquer Providencia, que julgar conveniente para a boa Organizaçáo deste Objecto Publico, para Eu Resolver o que for mais justo.

XVIII. Mando, que o presente Alvará pelo que pertence á nullidade de todas as Negociações, e Titulos escriptos, sómente se principie a executar nella Corte, e Reino, e no do Algarve, quinze dias depois que se publicar a Venda do Papel Sellado no Armazen de Lisboa, e nelle mesmo tempo terá o Incendente feito as remessas para os Armazens das Provincias, annunciando em Lisboa, e em todas as Terras, Cabeças de Comarcas, a referida publicaçáo por meio de Edictaes.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Pago; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; a todos os Tribunaes; Patriarchas, Archebispos, Bispos, e Inquisidores destes Reinos; Reformador Reytor da Universidade de Coimbra; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem

quem seu Lugar servir; Governadores do Reino; Magistrados, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execuçáo deste Alvará com força de Ley, que o cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem embargo de queique Leys, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estatutos em contrario. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Pago, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar no Livro a que tocar; remetendo os Exemplares delle impressos debaixo do Meu Sello, e seu Signal a todos os Lugares, e Escrições, a que se costumam enviar; e guardando-se este proprio Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em dez de Março de mil setecentos noventa e sete.

PRINCIPE

Joze de Seabra da Silva.

A Levará com força de Ley, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Ordenar, que se estabeleça o Papel Sellado, para nelle se escrever, ou lavrar todo,

(10)

e qualquer Acto, que decaer por nos seus Reinos E P-blica; tudo na forma eissima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco José de Oliveira o fez.

Registado nella Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Parentes. Nossa Senhora da Ajuda em 12 de Maio de 1797.

Francisco José de Oliveira.

José Alberto Leitião.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria, Mór da Corte e Reino. Lisboa 13 de Maio de 1797.

Synonymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leys a fol. 87. Lisboa 13 de Maio de 1797.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

RE-

(11)

REGULAMENTO DO INTENDENTE DO SELLO, E MAIS PESSOAS QUE LHE SÃO SUJEITAS.

I. O Intendente escolherá para Primeiro, e Segundo Mestre Pessoas intelligentes da Imprensa, zelosas, e fieis; e formará as Instrucções, por que elles se devem dirigir, e para bom arranjo, e policia dos Operarios, e dos diversos Ramos da Labeira do d'elle Objecto, nomeando hum Fiel dos Trabalhos, que fiscalize as horas, que para elles se regularem, segundo a Etazão, e costumes praticados nas Fabricas bem arranjadas, e que tome a ponto todas as Pessoas empregadas na Laboração, debaixo do sylla ma annunciado, assistindo, e vigiando os Trabalhos da Imprensa.

II. O Intendente irá ao Edifício do Sello de manhã, e de tarde em todos os dias de trabalho, para poder providenciar, e pôr em boa ordem os diversos Ramos da sua responsabilidade; e nomeará hum Porteiro do Edifício, formando-lhe a regulação competente, e destinando-o ao serviço que lhe parecer util.

III. Os Sellos serão fundidos, e abertos debaixo da inspecção do Intendente, com as cautellas competentes ao zelo, e responsabilidade a que he ligado; e preparados os mesmos Sellos segundo as Taxas determinadas para as diversas qualidades de Papel, se conservem na Casa da Imprensa, da qual haverão duas chaves, hum em poder do Feitor, e outra em poder do

do Primeiro Mestre da Imprensa ; e no principio do dia ao entrar da Laboração se abrirá a Casa dos Sellos para se entrar nos Trabalhos, e no fim do dia se-
rá fechada pelos sobreditos Clavicularios.

IV. No ultimo dia de Trabalho de cada Semana, entregará o Fiel ao Escriptuario do Armazem do Papel simples o ponto dos Operarios, e o mesmo Escriptuario formará a Folha, e a entregará ao Intendente na Terça feira da Semana seguinte, regulando-se pela fórmula, que lhe ordenar o mesmo Intendente, que de- pois de a rever, e authorisar, a entregará na Quarta feira ao Feitor, para este fazer por ella os pagamentos nas mesmas Casas dos Trabalhos, pela ordem numerica, em que os Operarios devem estar designados, para que o Pagamento não delatranje o serviço ; e o mesmo Intendente assintirá, sempre que lhe for possível, aos Pagamentos, ou o determine ao seu Guarda-Livros, dando todas as providencias, que lhe parecerem uteis, para que o Pagamento se pratique com exacção, e clareza na Quinta feira ; e a importancia, e extracção das Folhas, será regilado em Livro, que existirá em poder do Intendente, conservadas ellas debaixo da Inspeccão, e responsabilidade do Feitor.

V. Ordenados Salarios, Compras de Papel, Fretes de remellas, e todas as mais despezas, serão incorporadas na referida Folha, para que em hum só documento se conheça claramente o custo geral desta Administração, e Trabalho publico, e para delle se poder extrahir com exacção qualquer documento, que for determinado, ou que pertenda, e em que interesse alguma Pessoa particular.

VI.

VI. O Intendente determinará a Compra do Papel, que entrará na Folha com especificação de preço, qualidade, e Vendedores, ou Commissarios, praticando-se neste Ramo as operações, que julgar mais convenientes para o preço comodo, e boa qualidade do Papel, preferindo sempre o que se possa fabricar neste Reino.

VII. No Armazem do Papel simples haverá hum Livro, no qual escreverá o Escriptuario do mesmo Armazem em huma lauda as entradas do Papel com denominação da qualidade, preço, Vendedor, ou Commissario, e dia da entrada, e na lauda em frente escreverá a sahida do mesmo Papel para a Casa da Imprensa com declaração do dia da sahida, e especie do Papel, e segundo a quantidade que ordenar o Intendente.

VIII. O Escriptuario do Armazem do Papel Sellido conservará nelle hum Livro, no qual em huma lauda fará allentamento do Papel Sellido, que for remetido da Imprensa com especificação das qualidades do Papel, e do dia da entrada, e na lauda em frente escreverá pela mesma fórmula a venda, que se effectuar naquelle dia em o Armazem, e as remellas, que se fizerem para os Depositarios externos.

IX. No referido Armazem do Sello existirá hum Cofre com duas chaves, huma estará em poder do Intendente, e outra em poder do Feitor ; e no mesmo Cofre haverá huma senda para se botar nella o Dinheiro, que produzir a Venda do Papel no dito Armazem ; e na Quarta feira de cada Semana dará o Intendente Balango no Cofre, conferindo o Dinheiro

XIX.

exil.

existente, pelo que constar do Livro referido no Artigo anterior, e fazendo extrahir do mesmo Cofre a importancia da Folha da Semana antecedente, para se observar o Artigo quarto; e no referido Cofre haverá hum Livro, no qual em huma lauda se fará assentamento do Balanço assima determinado, e na lauda em frente se escreverão as fahidas, e remessas para o Cofre do Erario; em observancia do que Ordena o Alvará.

X. O Intendente apresentará ao Presidente do Real Erario na segunda Semana de cada Mez hum Mappa economico, que mostre com clareza, e exacção as despesas geraes do Sello com as suas diversas classes, as vendas, e remessas do Papel Sellado, o seu producto total, e a quantidade de Papel existente em os dois Armazens, fechando o mesmo Mappa no ultimo dia do Mez anterior, para se conhecer o estado existente da sua Administracão; e a identidade daquelles Mapas será dependente para qualquer exame, e averiguacão dos Livros, e Folhas Semanarias, que referem, e determinam os Artigos antecedentes, e os Artigos treze, e quatorze do Alvará.

XI. O Intendente mandará empacquetar cada refina de Papel com as mãos de colhenceras praticadas, a fim de irem sem diminuicão para beneficio dos Vendedores pelo miúdo, como Ordena o Alvará; e depois de embalhada cada refina de Papel Sellado, a mandará cruzar com cordel ligado com chumbo, e gravadas nelle as Armas Reaes, para evitar qualquer extravio, que podesse succeder em fraude do Sello, ou com-danno dos Vendedores pelo miúdo.

XII. Nos impedimentos do Feitor fará as suas vezes o Escripuario do Armazem do Papel simples, e nos do Primeiro Mestre entrará o Segundo Mestre, e nos impedimentos de todos os mais Subalternos desta Administracão, nomeará o Intendente Pessoas, que se-jam habéis, para supprir os Lugares impedidos; e pela Repartição do Presidente do Real Erario será nomeada a Pessoa, que deve supprir o Intendente, quando este estiver impedido.

XIII. Todos os Livros referidos nella Regulacão devem ser numerados, rubricados, e feito o seu encerramento pelo Intendente; e escreverá nelles o seu Guada-Livros, exceptuando os dos Armazens, nos quaes escreverão os seus competentes Escripuarios; e o Intendente estabelecerá as formulas, com que em todos elles se deve escrever, e que forem mais conformes á brevidade, clareza, e exacção.

XIV. A todas as pessoas empregadas nella Administracão he prohibido o receber emolumento, ou propinas algumas de qualquer dos seus Ramos, e funções, havendo por ellas unicamente os Salarios, que forem arbitrados pelo Presidente do Real Erario, e ficando sujeitos á suspensão de seus Cargos, logo que faltarem ás obrigações prescriptas no Alvará, nella Regulacão, e na que fizer o Intendente, para responsabilidade dos seus Subalternos; e serão sujeitos ás Leys penaes do Reino, todas as vezes que delinquirem.

XV. Pelo Presidente do Real Erario serão dadas todas as providencias a respeito do delicto deste novo Ramo de Fazenda; pois que as actuaes circumstancias

poderão exigir que elle seja applicado ao Pagamento dos Juros do Emprestimo Público, ou para Abonação, tradas effectivas no Real Erario, ou para Abonação, Hypotheca, Desconto, ou Extincção de outro qualquer arbitrio de valôr nominal, que Sua Magestade haja por bem mandar estabelecer em beneficio da prompta circulação interior, por serem semelhantes Objectos dirigidos aos fins expressos, e segundo o systema annunciado nos Artigos quatorze, e dezeseis do Alvará.

Palacio de Queluz em dez de Março de mil setecentos noventa e sete.

José de Seabra da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

*Leq da incorporação de
Saboarias*



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que Eu houve por bem mandar incorporar na minha Real Coroa todas as Saboarias destes Reinos, e seus Dominios, em beneficio publico delles, e particular dos seus respectivos Donatarios, pelo meu Real Decreto de dous de Agosto do presente anno, cuja Copia será com este. E porque as ultimas Cartas de Regimento, e privilegio exclusivo, com que foraõ doadas as sobreditas Saboarias ao inclyto, e glorioso Infante D. Henrique pelo Senhor Rey D. Joaõ o Primeiro, de boa memoria, seu Pai, e confirmadas pelo Senhor Rey D. Affonso o Quinto por Carta de dezanove de Setembro de mil quatrocentos e cincoenta e cinco; e a D. Garcia de Castro pelo que tocava às Saboarias da Cidade de Lisboa, e seu Termo, por Carta do mesmo Senhor Rey, de onze de Março de mil quatrocentos e sessenta, que tambem seraõ com este; em razãõ de serem muito antigas, necessitaõ de Declaraçoens, e Ampliaçoens, accommodadas às grandes, e notaveis mudanças, que desde entãõ até agora tem havido no estado das cousas: E se faz preciso, que as mesmas Saboarias depois que fizeraõ reversãõ para a minha Coroa para serem administradas por conta da minha Real Fazenda, tenhaõ hum solido Estabelecimento, e huma regular, e efectiva arrecadação dos seus productos: Declarando, e ampliando as sobreditas Cartas de Regimento: Sou servido, que todas as ditas Saboarias sejaõ regidas, e administradas por conta da minha Real Fazenda debaixo da Inspeção, e Administração das Pessoas, que Eu houver por bem nomear; para que os meus Vassallos nestes Reinos, e Dominios Ultramarinos sejaõ abundantemente providos de hum mixto taõ necessario, sem as faltas, e dezordens, que até agora se experimentaraõ nos Feitores, e Rendeiros dos Donatarios, que tiveraõ o privilegio das ditas Saboarias.

Determino, que as Pessoas, que Eu nomear para esta Administração, tenhaõ o maior cuidado, em que o Sabaõ, que se fabricar, seja todo de boa qualidade: E Ordeno, que o mesmo Sabaõ se venda daqui em diante nesta Corte, e Provincias do Reino, e no Reino do Algarve por hum mesmo preço fixo, e invariavel: A saber: O Sabaõ de pedra a cento e quarenta reis o arratel; e o de Sabaõ molle, ou preto, a preço de oitenta reis: Nas Ilhas, a cento e sessenta reis o duro, e a cem



com
a
n

reis
os 10932 sz 24-
pew msuqat in-
das eys. Vlasig

reis o molle: E no Estado do Brasil a duzentos reis o Sabaõ de pedra, e a cento e vinte reis o dito Sabaõ preto.

E para obviar as transgressões: Sou servido prohibir do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante a introdução de todo o Sabaõ dos Paizes Estrangeiros; e igualmente, que nenhuma Pessoa de qualquer qualidade, estado, e condição que seja, o possa fabricar, ou vender nestes Reinos, e Conquistas, sem ser pela dita Administracão: E os que o contrario fizerem, incorrerão nas penas de perdimento do Sabaõ, que lhes for achado, e do tredobro delle; e das bestas, ou barcos, em que o conduzirem, e de seis annos de cada pela primeira vez: Dobro das ditas penas pecuniarias pela segunda: E de pagarem anoveadas as mesmas penas pela terceira vez, e serem degradados por dez annos para o Reino de Angola, como publicos, e incorrigiveis Transgressores, e Contrabandistas. E se applicará a metade das penas pecuniarias a favor dos Denunciantes, ou Informantes, que poderão dar as suas denuncias em segredo, e a outra metade para a minha Real Fazenda.

Pelo que: Mando á Meza do Dezenbargo do Pago, Conselho da minha Real Fazenda, Regedor da Caza da Supplicacão, Conselho Ultramarino, Junta da Administracão do Tabaco, Vice-Reys, e Capitães Generaes dos meus Dominios Ultramarinos, Dezenbargadores, Juizes, Justicias, e Officiaes delias, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e, naõ obstantes quaesquer Leyes, Regimentos, Ordens, ou Disposições, em contrario, porque tudo Hey por bem derogar para elle effeito somente, ficando alias sempre em seu vigor; e sem embargo dos Privilegios dos Donatarios, que ficão cessando pelas compensações justas, e competentes, que lhes tenho mandado fazer pelas mesmas Saboarias. E as referidas Cartas de Regimento, e Privilegio, se cumprão igualmente como parte delle Alvará, no que por elle se naõ achar derogado, alterado, ampliado, ou reduzido a melhor fórma por assim o pechirem as mudanças dos tempos. E ordeno ao Doutor Pedro Gonçalves Cordero Pereira, do meu Conselho, Dezenbargador do Pago, e Chanceler Mór do Reino, que o faça publicar, e passar pela Chancelaria, remettendo os exemplares delle impresos, deixo do meu Sello, e seu signal, a todos os Tribunaes, e Ministros, na fórma costumada; e os sobreditos Vice-Reys, Capitães Generaes, e

Ma-

Magistrados do Ultramar, para que chegue á noticia de todos; E se registará nos lugares, a que tocar, e onde se costumão registrar semelhantes Leyes, e Regimentos, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. = Seguem-se o Decreto, e Cartas, de que acima se faz menção. =

Por quanto por muitas, e muito repetidas Representações, e Consultas, que tem chegado á minha Real Presença, tive humma plena informacão, de que as concessões feitas aos ditos Donatarios, que nestes Reinos, e seus Dominios pecebem os lucros do privilegio exclusivo do Sabaõ, cada hum delles nas respectivas Comarcas, e Distritos, que pelas suas Doações lhes foram concedidos: Por huma parte naõ utilizão, nem podem utilizar os ditos Donatarios, tanto, quanto devião utilizallos; em razão de que fazendo os Rendimentos de hum delles contra os dos outros frequentes, e repetidos contrabandos em prejuizo dos mais Donatarios seus consimiles, ou vizinhos, vem a arruinar-se hums aos outros sem remedio, que lhes possa evitar esse damno comum: E pela outra parte daõ causa a muitos, e muito atrevidos perturbagoens do foyego publico com os pleitos, e dissensões que necessariamente se seguem daquelle grande numero de Donatarios com igual Direito, pugnando com elle, hums para evitarem os contrabandos, que contra elles se fazem; e outros para sustentarem as uzurpagoens de seus Rendimentos; e pagando os Póvos entre aquellos conflitos as vexagoens, que necessariamente lhes trazião as prizoens, livramentos, gongdemnagoens, e mais penas a que erão obrigados nos diferentes distritos dos Executores, e Guardas do referido Direito: Querendo obviar aos sobreditos inconvenientes; e vendo, que elles naõ poderiam nunca cessar em quanto as mesmas Saboarias naõ revertellem á minha Coroa; para que tomando-se a unir a ella; e regendo-se de baixo de humma só administracão; sejaõ os Póvos fornecidos de hum tão necessario mixto a prego igual, justo, e competente, sem ficarem sujeitos ás referidas vexagoens: Sou servido, que todas as sobreditas Saboarias fiquem desde logo unidas, e incorporadas na minha Real Coroa: E Ordeno, que Joseph Francisco da Cruz Alagoa, do meu Conselho, e do da minha Real Fazenda, juntamente com o Procurador della o Doutor Bartholomeu Joseph Nunes Cardozo Giraldes de Andrade, tomando conhecimento assim dos Titulos de todos, e cada hum dos sobreditos Donatarios, como do Direito, que tiverem, ou naõ tiverem, para serem contrahidos nas Saboarias, que lhes for-

ráo concedidas pelas suas respectivas Douçens: Ouvindo-os sobre o referido: Averiguando o maior preço em que as Saboarias de cada huma das referidas Comarcas, ou Distritos, foram attendadas de nove annos a esta parte: E recordando com todos, e cada hum dos melhos Donatarios a racionavel, e justa estimação das Saboarias, que lhes houverem de cessar por esta minha Real Providencia: Me consultem as compenlações, que julgarem competentes, para que da utilidade publica, resultante de não fique segundo prejuizo aos ditos Particulares Donatarios, Palacio de nossa Senhora da Ajuda a dous de Agosto de mil secentos sessenta e seis. = Com a Rubrica de Sua Magestade. =

Dom Affonso per Graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve, Senhor de Cepta, e d' Alacer em Africa. A quantos esta Carta viem fazemos saber; que o Infante Dom Henrique meu muyto prestado, e amado Tio nos enviou dizer como ao tempo, que lhe per ElRey Dom João cuja Alma Deos aja foy dada a Saboaria, delles nollros Reynos, lhe outorgou hum Regimento, e liberdades pera a dita Saboaria per esta guisa. Primeiramente, que nenhũa Pessoa nom faça Sabam né venda nem tragia de fora parte salvo aquelles a que ho ditto meu Tio der logar, e licença pera ello: e qualquer, que ho fizer, ou trouwer de foraparte, que perca as Cazas, e arrefícios, e qualesquer outras couzas em que ho trouwer, ou fizer, e que sejam prestos, e estes, que em ello encontrarem atee, que os elle mande soltar: e que quando ho ditto meu Tio arrender adita Saboaria nenhũ nom faça nem venda Sabad salvo se forem hos ditos Rendeiros dello ou aquelles a que elles derem licença, e qualquer que ho fizer, perca has Cazas, e arrefícios em que ho fizer, effeiam pera hos ditos Rendeiros: e que elles e seus requeredores possam trazer armas, em mentres forem rendeiros, e ajam hos privilegios, que ham hos nollros rendeiros: e que nom sejam tuidos de pagar siffa d'ollabam, que venderem salvo se for ho dizimo, que daquello, que lhe as ditas rendas forem attendadas, e mayns nom: e que hos ditos rendeiros nom sejam tuidos de elecrever ho ditto Sabam: e que ello mesmo hos ditos Sifeyros nom possam com elles varejar: e que hos ditos rendeiros possam fazer suas Sinzas em qualesquer matas com tanto, que nom sejam coutadas, nem desfilas per nollas Cartas: e que nom façam dapno quando alfy fizerem a dita Sinza, e se ho fizerem que ho paguem aquelles a que ho dapno for seyto: e quanto he ás compas dos azeytes, e Sinzas, e outras coullas que hos rendeyros

com-

compararem pera fazerem ho ditto Sabam, que pague dello sua siffa segundo pagariam das outras mercatorias: E pedindo-nos ho ditto meu Tio, que lhe outorgassem, e confirmassem esto per esta Carta: E Nós vilto seu requerimento, querendolhe fazer graça e merce, temos por bem e lhe outorgamos e confirmamos per ha guisa que ditto he. E porem mandamos aos Yeadores da nossa Fazenda, e Contadores, Corregedores, Juizes, e Justices, Officiaes, e pessoas, e a outros qualesquer a que esto ouverem dever a que esta Carta for mostrada, que lha cumprad, e guardem, e fação cumprir alfy, e tam compridamente como em ella he contendo sem outro embargo que a ello ponham em nhũa maneyra, que seja Dada em Santarem a dezanove dias de Setembro: Ruy Dias a fez anno de nollro Senhor Jezus Xpo de mil quatrocentos fincoenta e cinco: E eu Martim Grill o fiz escrever, e aqui sobescrevi por mim.

Dom Affonso per graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve, Senhor de Cepta, e d' Alacer em Africa. Atodolos Corregedores, Juizes, e Justices dos nollros Regnos a que esta Carta for mostrada, e o trellado della em puvica forma, fazemos saber, que Dom Garcia de Castro Fidalgo da nossa Caza, nos fez certo em como o Infante Dom Amrique meu muyto prestado, e amado Tio, em sua vida lhe tinha dada, e feita merce da renda do Sabad preto da nossa Cidade de Lisboa e seu termo, que o ditto Infante tinha de Nós; e que sem embargo de ser per nós mandado e dezezo, que nenhũa pessoa non fizelle, nem mandasse fazer o ditto Sabad na dita Cidade, e seu termo, nem mandasse trazer de fora sob pena de pagar mil reis; e que por a dita pena ser tam pequena muitas pessoas eram tryvidas de mandar fazer e trazer a dita Cidade, e seu termo o ditto Sabad, e o comrenderos, do que se lhe segua mui grande perda: Pedindonos por merce, que a ello lhe houlessomos remedio com Direito: E nós vilto seu pedir, e dizer, por esta presente defendemos, e mandamos, que não seja nenhum homem, nem mulher, de qualquer estado, e condigom que seja da dada desta nossa Carta em diante, que na dita Cidade, nem seu termo faça, nem mande fazer Sabad pouco nem muito, nem comprem, nem vendad per si, nem per outrem, nem traga, nem mande trazer de fora a dita Cidade, e seu termo o ditto Sabad nem o recebo em sua guarda, nem depolito, nem com seu, sem pera si, sem licença, e autoridade do ditto Dom Garcia, ou seus rendeiros: e qualquer que o contra-

rio fizet em as ditas couzas, e cada huma dellas incorrer; mandamos, que per esse mesmo feito incorra, e pague de pena seis mil reis brancos, a saber ametade pera nolla Chancelaria, e a outra metade pera o dito Dom Garcia, e seus filhos: e naõ tendo o que a si incorrer na dita pena bens, per onde se bem possão haver os ditos seis mil reis; mandamos que seja prezo, e naõ seja solto athe que pague os ditos seis mil reis: E mandamos a todos os Corregedores, Juizes, e justicias, que dello houverem de colher, que sumariamente proceda nos ditos feitos: E fahida a verdade, sem outra ordem, nem figura de juizo, procedaõ a deffinitiva, dando appellaçom, e agravo nos cazos; que o ditto finitua, dando Oeiras, onze dias de Março: Joaõ Gomes a outorga. Dada em Oeiras, onze dias de Março: Joaõ Gomes a fez: Anno de mil quatrocentos e sessenta annos. = Dado no Palacio de nolla Senhora da Ajuda, aos vinte de Dezembro de mil ferecentos e sessenta e seis.

R E Y

A Lurá, porque Vossa Magestade he servido eslabelecer hum prezo fixo, e invariavel, porque se ha de vender o Sabão nestes Reinos, e Dominios Ultramarinos; e prohibir a entrada do Sabão

baõ dos Paizes Estrangeiros, excitando a obsequencia das Cartas de Regimento, e Privilegio de dezannos de Setembro de mil quatrocentos e cinquenta e cinco, e onze de Março de mil quatrocentos e sessenta, expedidas sobre essa materia; e que passe pela Chancelaria: Tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro da Administragaõ do Sabão, a folhas 2. Nolla Senhora da Ajuda, a 23 de Janeiro de 1767.

Eliphe Joseph da Gama.

Pedro Goncalves Cordeiro Pereira..

Foi publicado este Alvará na Chancelaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 29 de Janeiro de 1767.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancelaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 22. Lisboa, 29 de Janeiro de 1767.

Antonio Fozé de Moura.

Joaquim Joseph Borbalo o fez.

Com

Com o qual Alvará, mandei passar esta Carta para vós;
pela qual vos mando, que tanto que vos for mostrado, a façaes
publicar, e registar na cabeça de vossa Comarca, e publicar só-
mente nös mais Lugares della, para vir á noticia de todos, e se
cumprir, e guardar como nella se contém, e a despeza que se
fizer nos mais Lugares da vossa Comarca, será á custa das des-
pezas de justiça, e quando a não houver, será á custa das ren-
das da Camara da cabeça de vossa Comarca, dada na Cidade
de Lisboa, em 5 de Fevereiro. ElRey Nosso Senhor o mandou
pelo Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira do seu Conselho
Dezembargador do Paço, e Chanceler Mór destes Reinos, e
Senhorios de Portugal. = Antonio Jozé de Moura o fez; anno
do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1767.

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira

Foi publicado este Alvará na Chancelaria mór da Corte,
e Reino. Lisboa, 29 de Janeiro de 1767.
Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

D. Sebastião Maranhão

Registado na Chancelaria mór da Corte, e Reino no li-
vro das Leys a fol. 22. Lisboa, 29 de Janeiro de 1767.

Antonio Jozé de Moura

Joachim Josph Barboza o 1.º

Com

Impressão

POR quanto sendo exemplarissima a religião, com
que os Vassallos da minha Coroa, cultivando sem-
pre como inviolaveis, e como sacrosantos, o res-
peito, o amor, e a fidelidade, a seus Reis, e
naturaes Senhores, fizeram com que os Portuguezes
em todos os seculos se distinguissem, e assinalassem entre as
mais Nações da Europa no escrupulo, e delicado desempe-
nho destas impreteriveis obrigações: E porque não obstante
me haverem dado os meus fieis Vassallos por hum a expe-
riencia successivamente continuada desde os principios do
meu Governo até agora as mais estimaveis, e concludentes
provas do seu geral reconhecimento aos muitos, e grandes
benefícios, que tem recebido da minha paternal, e infatiga-
vel providencia: Houve ainda assim infelizmente entre os
naturaes destes Reinos alguns particulares, que barbaramen-
te esquecidos daquelles antigos, e nunca excedidos exem-
plos, e daquelles honrosos, e indispensaveis vinculos de gra-
tidaõ, e de fidelidade; sem que reprimissem a sua atrocissi-
ma eubica, nem a formosura daquellas bem cultivadas vir-
tudes; nem a torpeza dos enormissimos delictos em que hiaõ
precipitar-se; nem o incomportavel peso da restituicão, em
que ficariaõ as suas depravadas consciencias, á utilidade pú-
blica destes Reinos, e á honra commum de todos os Vassal-
los delles, que não podia deixar de padecer a mais sensivel
quebra em quanto delles se não separassem os Reos de humi-
taõ horroroso attentado; se atreverão a machinar entre si
com diabolicos intentos hum a conjuraçãõ tão sacrilega, e tão
abominavel, que depois de haver procurado suggerir, e es-
palhar clandestina, e maliciosamente (por modo que se fin-
gia mysterioso para com elle abusar da sinceridade das pes-
soas de animo mais pio, em quem podiaõ fazer mais im-
pressãõ aquellas suggestões), que a minha Real vida não po-
dia ser de grande duraçãõ, oulando até limitar o prazo del-
la, ao mez de Setembro proximo precedente; depois de
haver a mesma conjuraçãõ preparado os animos com aquel-
las malignas predicções, passou á maior temeridade de as
verificar pelo horroroso insulto, com que no dia tres do
referido mez de Setembro proximo passado pelas onze ho-
ras

tas da noite, ao tempo em que Eu sabia da porta da *Quinta* chamada *a do Meio*, para passar pelo pequeno campo, que a separa deste Palácio da minha residência, a recolher-me nelle; havendo-se postado tres dos ditos Conjurados montados a cavallo, perto da referida porta, encobertos com as cascas que a ella se leguem, descarregado com infame, e exacerbada alvofola sobre o espaldar da carruagem, que me transportava, tres bacanetes, ou roqueiras tão fortes, e carregadas de grossa munição, que, ainda, erando hum desses fogos, foraõ bastantes os dous, que o tomaraõ, para não o fazerem; no dito espaldar duas brechas escuras de disforme grandeza; mas tambem além dellas o geral estrago, com que despedaçando todo o dito espaldar, não deixaraõ ao juizo humano modo algum de comprehender a vista delle como a minha Real Pessoa se pudesse salvar em tão pequeno espaço como da referida carruagem, no meio de tantas, e tão grandes ruínas, só com o danno das graves feridas que allí recebeo, se a minha Real Vida não houvesse sido positivamente preservada por hum visível milagre da Mãe Omnipotente entre os estragos daquelle horrolosissimo insulto. E porque achando-se por elle barbaça, e sacrilegamente offendidos todos os principios mais sagrados dos directos, Divino, Natural, Civil, e Patrio, com hum tão geral horror da Religião, e da humanidade, se faz tanto mais indispensavel a reparação do mesmo insulto, quanto maior, e mais pungente he o escandalo, que delle tem resultado, á fidelidade Portuguesa, e a seus louváveis sentimentos de honra, de amor, e de gratidão á minha Real Pessoa, não poderião nunca tranquilizar-se sem a moral certeza, de que aquella execranda Conjuragão se acha arrancada pelas suas venenosas raizes; e de que entre os meus fideis Vassallos não anda algum dos horribeis monstros, que conspiraõ para tão abominaveis crimes; Estabeleço que todas as pessoas, que descobrirem (de sorte que verifiquem) o que declararem qualquer, ou quaesquer dos Réos da mesma infame Conjuragão, sendo os declarantes Plebeios, serão logo por mim criados Nobres; sendo nobres, lhes mandarei passar Alvarás dos Réos de Moço-fidalgo, e de Fidalgo Cavalleiro, com

as competentes morgadias; sendo Fidalgo dos sobreditos fideis, lhes farei mercê dos Réos de Viscondes, ou de Condes, conforme a graduação em que se acharem; e sendo Titulares os accrescentarei aos outros Titulos, que immediatamente se seguirem aos que já tiverem; Além de cuyas mercês farei aos sobreditos Declarantes as outras mercês uteis, assim pecuniarias, como de Offícios de justiça, ou Fazenda, e de bens da Coroa, e Ordens, que relevo a meu Real arbitrio regular conforme a qualidade, e a importância do serviço, que cada hum dos ditos Declarantes me fizer. O que Hei outro fim por bem que tenha lugar ainda quando as declarações forem feitas por alguns dos complices da mesma Conjuragão, os quaes Hei desde logo por perdoados; com tanto que não sejam dos principaes Cabeças della. Aos Ministros, que apprehenderem os Réos deste delicto, farei as mercês de honras, e de accrescimentos, que forem proporcionadas á importância do serviço, que ao dito respeito me fizerem, além das mais acima referidas, no caso de serem Declarantes. Para que ninguém possa occultar por ignorancia tão perniciosos Réos pela sua apprehensão de que os Denunciantes são pessoas abjectas: Advirto a todos os meus Vassallos, que este prepo, que se costuma vulgarmente fazer nas matérias que dizem respeito a fazenda, não tem lugar nestes crimes de Conjuragão contra o Principe Su-premo, e de alta traição; mas que nellesყო, pelo contrario o silencio, e a taciturnidade dos que, sabendo semelhantes crimes, os não delataõ em tempo opportuno, tem annexas as mesmas penas, e a mesma infamia, á que são condemnados os Réos destes perniciosissimos delictos; de sorte que nem os Pais são relevados encobrendo os filhos; nem pelo contrario os filhos encobrendo os Pais; porque prevalece a obrigação anterior da conservação do seu Rei, e da sua Patria, que tambem são Pais communs, quando he trata de crimes de tanta atrocidade, e prejuizo publico. E porque hum tão horriavel caso faz indispensavelmente necessaria toda a maior facilidade, que couber no possível, para a prisão dos Réos; São servidos fazei tornarmos todas as justificações dos Magistrados destes Reinos, sem excepção de algu-

ma das terras da minha Coroa, e das de Donatarios, por
mais privilegiadas que sejam; de tal sorte que nestas possaõ
entrar sem nova ordem os Ministros da Coroa, e naquellas
os Ministros dos referidos Donatarios pelo que pertencer á
captura dos Réos deste delicto: Os quaes sou servido outro
fim que possaõ ser apprehendidos até pelas pessoas particu-
lares, que delles tiverem noticias, e os forem por ellas se-
guindo; fazendo as capturas em qualquer lugar em que os
encontrarem; com tanto que, depois de haverem sido pres-
tos, os levem logo *via recta* á presença de Ministros de
Vara branca, que lhes ficar mais visinho, para os transpor-
tar a esta Corte com toda a segurança. O Doutor Pedro
Gonçalves Cordeiro Pereira do meu Conselho, Desembar-
gador do Paço, Deputado da Meza da Consciencia e Or-
dens, e Chanceller da Casa da Supplicação, que nella serve
de Regedor, e a quem tenho nomeado Juiz da Inconfiden-
cia, o execute assim pelo que lhe pertence, fazendo affixar
este Decreto por edital em todos os lugares públicos da Ci-
dade de Lisboa, e seu Termo; e remettendo-o debaixo do
seu nome a todas as outras Cidades, e Villas destes Rei-
nos; porque os exemplares, que forem por elle assigna-
dos, mando que tenhaõ o mesmo credito deste proprio
Original, sem embargo de quaesquer Leis, Disposições,
ou Costumes contrarios, ainda sendo daquellas, ou daquelles,
que necessitaõ de especial derrogação. Belem a nove de De-
zembro de mil setecentos e cincoenta e oito.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EDITAL DO PAPEL SELLADO.

ANNO DE 1797.

O Desembargador José Diogo Mascarenhas Neto , Superintendente das Estradas, e Intendente do Papel Sellado. Faço saber em todos os Auditorios , e lugares publicos desta Corte , Reino, e do Algarve, que no dia primeiro de Agosto principiará a ter todo o vigor, e effeito o Alvará de dez de Março , por se achar pública a venda do Papel Sellado no armazem de Lisboa, e nos depósitos geraes do Porto, Coimbra, Evora, e Faro, no dia quinze de Julho , em o qual he affixado o presente Edital.

José Diogo Mascarenhas Neto.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO.

EDICTO

DO FERNANDEZ

ANNO DE 1597

O Fernandinho, filho de Fernandinho, Alcaide
desta cidade, sabe em primeiro lugar, que
nos, o Intendente do Papel Selado, Lopo
Alonso, em todas as Audiencias, e Juizes
Reales desta Corte, e no, e do Alcaide
desta, que no dia primeiro de Agosto, prin-
cipia a ter todo o vigor, e effeito o Alcaide
desta de Marco, por se achar publica
a verba do Papel Selado no sumario de
Lopo, e nos depositos feitos do Lopo,
e Lopo, e Lopo, no dia quinze
de Julho, em o qual se effeito o pro-
prio Edital.

João Dias de Moraes, Inten-

da e Intendente do Papel Selado, Lopo



DECRETO.

SENDO muito conveniente , não só para a segurança , e tranquillidade da Cidade de Lisboa , Capital dos Meus Vastos Dominios , mas para que na mesma a ordem da Policia receba huma nova consolidação , que á imitação das outras grandes Capitaes se estabeleça hum Corpo permanente , o qual vigie na conservação da ordem , e tranquillidade pública , e que obedeça , no que toca á disciplina Militar , ao General das Armas da Provincia , e no que toca ao exercicio das suas funções , ao Intendente General da Policia : Hey por bem crear huma Guarda Real da Policia de Lisboa , de pé , e de cavallo , para vigiar na Cidade de Lisboa , e para a guardar pela fórma , e maneira , que se regula no Plano , que baixa com este , assinado pelo Ministro , e Conselheiro de Estado D. Rodrigo de Sousa Coutinho , a quem Fui servido encarregar de levar á Minha Real Presença os Negocios concernentes á Inspeção da Policia da Corte e Reino ; o qual Plano em toda a sua extensão , e particularidades se entenderá formar parte deste Decreto. Assim o Mando

*

par-

(2)

participar ao Conde de Eilado, Ministro, e Secretario de Eilado dos Negocios da Guerra, e ao Conde de Guerra para se fazer executar em cada Repartição pela parte que lhe toca. O mesmo Ministro, e Conde de Eilado D. Rodrigo de Sousa Coutinho, Presidente do Meu Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em dez de Dezembro de mil oitocentos e hum.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Secretaria de Eilado em 2 de Janeiro de 1802.

Manoel Travaçõs da Costa Almeida.

(3)

Regulamento da Guarda Real da Policia de Lisboa, Compõzido, e Jurado da Guarda

ESTADO MAIOR

Capitão Commandante.	1
Ajudante Mayor.	1
Ajudantes.	2
Quartel Mestre.	1
Secretario.	1
Cirurgião Mor.	1
Alveitar.	1
Tambor Mor.	1

Infanteria.

Primeira Companhia.	1
Tenente Commandante.	1
Sargentos.	2
Furiel.	1
Cabos.	4
Anfessadas.	4
Tambor.	1
Soldados.	40
Segunda Companhia.	1
Tenente Commandante.	1
Sargentos.	2
Furiel.	1
Cabos.	4
Anfessadas.	4
Tambor.	1
Soldados.	40
Terceira Companhia.	1
Tenente Commandante.	1
Sargentos.	2
Furiel.	1
Cabos.	4
Anfessadas.	4
Tambor.	1
Soldados.	40
Quarta Companhia.	1
Tenente Commandante.	1
Sargentos.	2
Furiel.	1
Cabos.	4
Anfessadas.	4
Tambor.	1
Soldados.	40
Quinta Companhia.	1
Tenente Commandante.	1
Sargentos.	2
Furiel.	1
Cabos.	4
Anfessadas.	4
Tambor.	1
Soldados.	40
Sexta Companhia.	1
Tenente Commandante.	1
Sargentos.	2
Furiel.	1
Cabos.	4
Anfessadas.	4
Tambor.	1
Soldados.	40
Sétima Companhia.	1
Tenente Commandante.	1
Sargentos.	2
Furiel.	1
Cabos.	4
Anfessadas.	4
Tambor.	1
Soldados.	40
Oitava Companhia.	1
Tenente Commandante.	1
Sargentos.	2
Furiel.	1
Cabos.	4
Anfessadas.	4
Tambor.	1
Soldados.	40

((4))

Cavallaria.

Primeira Companhia.

Tenente Commandante.	-	1	Terá dous Cavallos.
Sargentos.	-	2	
Furiel.	-	1	
Cabos.	-	3	
Anfelleadas.	-	3	
Trombeta.	-	1	
Soldados.	-	42	
	-	51	
Segunda Companhia.	-	51	
Tercera Companhia.	-	51	
Quarta Companhia.	-	51	
	-	204	

I.

O Commandante da Guarda será subordinado ao General das Armas da Provincia, de quem receberá todos os dias o fante; e ao Intendente Geral da Policia, para executar todas as suas Ordens, e Requisições; devendo dar a hum e outro parte do que houver acontecido no dia, e noite precedente; além da que ha de dar também diariamente ao Ministro de Estado, Encarregado da Policia, que actualmente he o Presidente do Real Erario.

II.

A Guarda Real da Policia de Lisboa será formada dos melhores Soldados; e escolhidos em todo o Exercito, não só os mais robustos, fortes, solteiros, e até 30 annos de idade, por serem as funções a que são destinados mais penosas ainda que as da Guerra; mas também de

((5))

de boa morigeração, e conducta. Os Coroneis de todos os Regimentos com o mais exacto e scrupulo procederão a escolher com as referidas qualidades os Soldados, e Officiaes inferiores, que forem necessarios para esta primeira formação, conforme as Ordens que se hão de expedir pelo Conde de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra; devendo cada Regimento de Cavallaria fornecer 16 homens, incluindo hum Sargento, hum Cabo, e hum Anfelleada; e cada Regimento de Infantaria 32 homens, incluindo tambem hum Sargento, hum Cabo, e hum Anfelleada; os quaes deixando o Armamento nos respectivos Regimentos de que fahirem, hão de trazer os seus uniformes, para serem restituídos logo que o novo Corpo estiver fardado. E para que sempre se conserve este Corpo, composto dos melhores Soldados, os mesmos Coroneis no futuro remetterão sempre o numero que lhes for requerido pelo Marechal dos Exercitos, participando as mesmas Requisições aos respectivos Governadores das Armas das Provincias.

Do Uniforme.

O Uniforme será huma Calaca curta azul, abotoada em todo o seu comprimento, forrada da mesma cor, com bandas, golla, e canhões encarnados; botões amarelllos, e oiro calas de galão amarello, somente adiante; Calças de çaragoça para inverno, e brancas para estio; meias botas; barrete de coiro negro encerado, com sua liga, e seu oleado para se abaixar em tempo de chuva; o mesmo barrete alfinado com o numero da Companhia, e ornado em cima com a Letra Inicial *S.* o capote será tambem azul. Não haverá differença no uniforme para a Cavallaria, mais que nas Camiolas para o serviço das Cavallargas.

(6)

Do Armamento.

As Armas do Soldado de Cavallaria serão huma Clavina; duas Pistolas; e huma Espada. As do Soldado de Infanteria serão huma Espingarda curta, com sua bayoneta, huma espada; cujo boldre terá hum bolso para guardar huma Pistola.

Os Officiaes, Furties, e Sargentos, tanto de Cavallaria, como de Infanteria, terão somente as suas espadas, e pistolas.

Do Soldo.

O Soldo será regulado na forma do Mappa seguinte; e será fornecido, assim como o Pão, da mesma sorte, e pelas Repartições, que tem o mesmo cuidado para todo o Exercito; porém será annualmente reinTEGRADA a Real Fazenda das sommas, que houver avançado para esse fim, pela nova lista, ou imposição, que se houver de estabelecer para a Guarda Real da Policia de Lisboa.

(7)

S O L D O

P O S T O S.		Por dia.	Por me.	Por anno.	T o t a l
Estado Maior.					
1 Commandante.	-	20000	600000	1200000	1200000
1 Adjuncte Major.	-	20000	600000	1200000	1200000
3 Adjunctes.	-	20000	600000	1200000	3600000
1 Quarel Mestre.	-	20000	600000	1200000	1200000
1 Secretario.	-	10000	300000	600000	600000
1 Cirurgião.	-	10000	300000	600000	600000
1 Alveite.	-	10000	300000	600000	600000
1 Tambor Mór.	-	10000	300000	600000	600000
Cavallaria.					
4 Commandantes de Divisào.	-	22000	660000	1320000	1320000
8 Sargentos.	-	12000	360000	720000	720000
4 Furties.	-	12000	360000	720000	720000
12 Cabos.	-	12000	360000	720000	8640000
12 Anfelladas.	-	12000	360000	720000	8640000
4 Trombeiros.	-	12000	360000	720000	720000
160 Soldados de Cavallo.	-	12000	360000	720000	11520000
Infanteria.					
8 Commandantes de Divisào.	-	22000	660000	1320000	1320000
16 Sargentos.	-	12000	360000	720000	720000
8 Furties.	-	12000	360000	720000	720000
32 Cabos.	-	12000	360000	720000	9216000
32 Anfelladas.	-	12000	360000	720000	9216000
8 Tambores.	-	12000	360000	720000	720000
120 Soldados.	-	12000	360000	720000	11520000
					35688000

Da Policia interior, e Disciplina.

Todas as Companhias serão aquarteladas separadamente; e serão preferidos para esse fim os Bairros da Cidade, onde não houver Tropas de linha; e melmo poderão dividir-se as Companhias de Cavallaria em dous Quartes; supposta a difficuldade de achar Cavallos para 52 Cavallos. obediçõs no exercicio de disciplina.

IV

II.

SOL

II.

Cada Companhia de Infantaria terá tres Corpos de Guarda no seu districto ; e dará consequentemente tres Patrulhas todas as noites ; e a Cavallaria dará oito , vindo a ser 3.ª Patrulhas por todo o Corpo.

III.

Os Officiaes assignarão o mais perto , que puder ser , das suas Companhias , para manter nas mesmas a boa ordem ; principalmente os de Cavallaria , que devem vigiar escrupulosamente no trato , e sustento dos seus Cavallos ; sobre cujo objecto a mais pequena negligencia será castigada com severidade.

IV.

Os Cavallos devem ser limpos exactamente todos os dias ao nascer do Sol , e levados em ordem ao Chafariz mais proximo , distribuindo-se depois as rações convenientes ; e repetindo-se o mesmo huma hora antes do pôr do Sol . A limpeza , e trato sempre será presidida por hum Official inferior , que ficará responsavel do mesmo , co'no co' alleio das Cavallariças ; para cujo effeito deixará nellas dous homens de guarda , tanto de dia , como de noite.

V.

Todos os Soldados , tanto de Cavallaria , como de Infantaria , serão obrigados a comer em rancho , fazendo-se tres ranchos por Companhia ; sobre o que devem os Officiaes ter grande vigilancia , para que o Soldado ache bom sustento , e a horas regulares ; e se mandará mesmo a razão respectiva aos Soldados , que estiverem de guarda ; excepto se for em grande proximidade ; em cujo caso se deverá dar licença a cada hum alternativamente para irem comer ao rancho.

VI.

VII.

VIII.

IX.

X.

XI.

XII.

XIII.

XIV.

XV.

XVI.

XVII.

XVIII.

XIX.

XX.

XXI.

XXII.

XXIII.

XXIV.

XXV.

XXVI.

XXVII.

XXVIII.

XXIX.

XXX.

XXXI.

XXXII.

XXXIII.

XXXIV.

XXXV.

XXXVI.

XXXVII.

XXXVIII.

XXXIX.

XL.

XLI.

XLII.

XLIII.

XLIV.

XLV.

XLVI.

XLVII.

XLVIII.

XLIX.

L.

LI.

LII.

LIII.

LIV.

LV.

LVI.

LVII.

LVIII.

LIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

LXIV.

LXV.

LXVI.

LXVII.

LXVIII.

LXIX.

LX.

LXI.

LXII.

LXIII.

(10)

XI.

Hum dos Officiaes de Cavallaria, e dous de Infantaria, serão nomeados todos os dias á Ordem para visitar de dia os Postos; e de noite verificar-se as Patrulhas fazem o seu dever, e os Postos Vigilantes, tendo cada hum dos ditos Officiaes hum Soldado de Ordens.

XII.

Em todas as feiras até á distancia de duas leguas da Cidade haverá hum Deslancamento de Cavallaria de 12 homens, commandados por hum Sargento, e hum Cabo de Esquadra, para o fim de manterem a ordem.

XIII.

As Patrulhas embarcarão qualquer ajuntamento de noite; prenderão toda a Pessoa suspeita; devendo-se considerar tal qualquer que não obedecer á voz da Patrulha, e que não parar, sendo advertida de que se lhe aita; no que deve com tudo haver difficção, e prudencia da parte do Chefe da Patrulha, para aitar com effeito, se a Pessoa suspeita continuar a fugir.

XIV.

Havendo humma hora determinada para se fecharem as Tendas, Casas de Café, de Billhares, e outros lugares públicos, as Patrulhas tomarão o nome da Pessoa que infringir a ordem, as indicações da Casa, e da Rua, do que darão conta ao Ajudante, que for encarregado de tomar Relação dos acontecimentos da noite; o qual em hum Mappa exporá as Relações dadas pelas diferentes Patrulhas; donde serão extrahidos os que affirmação ordenados no Artigo primeiro.

XV.

Toda a Patrulha que de dia, ou de noite prender pessoas suspeitas, Ladrões, ou Assassinos, os conduzirá logo a Casa do Ministro do Bairro o mais vizinho, o qual lhe dará hum recibo.

XVI.

Todo o Ministro de Justiça, e de Policia que pedir

17

24-

(11)

auxilio á Guarda da Policia, será obedecido no mesmo instante, e acompanhado pelo numero de soldados de Cavallaria, ou de Infantaria que pedir. Para este fim existirão sempre nos Quartes metade dos Soldados, que não estiverem de Guarda, e oito, ou dez Cavallos sem pie sellados nas Cavallariças, e promptos para qualquer precisão.

XVII.

As Patrulhas de Infantaria, de noite, não andarão continuamente, porém de espaço a espaço se embarcarão, guardando o maior silencio para efcutarem qualquer bulha, e cahrem rapidamente sobre o lugar donde a ouvirem. A Cavallaria deve da mesma sorte parar em diferentes Bairros; e conhecer bem as suas Travessas, e Ruas adjacentes, para poder cortar o caminho a humi delinquente, que se possa suppor haver escapado a outra Patrulha.

XVIII.

Em caso de incendio, ou seja de dia, ou seja de noite, como as Tropas de linha devem acudir, as Compañias, e Postos da Guarda Real de Lisboa ficarão juntas diante dos Quartes, e dos Corpos de Guarda para manterem a ordem; e então se deverão reforçar as Patrulhas, principalmente as de Cavallaria. O olo T onben o; obayy ob avixix. XIX. mox obayyix hxi e ob onben o; obayy ob avixix. XX. mox obayyix hxi e ob onben o; obayy ob avixix. XXI. mox obayyix hxi e ob onben o; obayy ob avixix.

Os Corpos de Guarda se porão em Armas para qualquer Corpo de Tropa armada, que passar ao seu alcance. As fennellas farão as honras devidas a todo o Official vestido com o seu uniforme; e apresentarão as Armas aos Officiaes Generaes, para os ques sabriem as Guardas.

XX.

Em concurrencia com qualquer outro Corpo de Tropas, terá o lugar de honra a Guarda Real da Policia de Lisboa, conforme a antiguidade da sua creação.

25

Caf-

(12)

Todo o Commandante de Patrulha, que, podendo, não prender hum Ladão, ou Alfaiate, ou o deixar escapar, será demetido, e posto em Conselho de Guerra.

Todo o Soldado, que faltar ao seu dever, e ao respeito a seu Official; que não vigiar ao redor do seu Posto, ou não avistar a tempo, e que faltar á Revilla, será castigado pela primeira vez com oito dias de serviço effectivo no Quartel; pela segunda vez com quinze dias de prisão; e reincidindo, será expulso vergonhosamente, para ser posto em Conselho de Guerra, e julgado segundo o rigor das Leis Militares.

III.

Todo o Official inferior, ou Soldado, que for convencido de haver recebido dinheiro para deixar escapar hum culpado, será preso, e julgado em Conselho de Guerra.

IV.

Todo o Soldado que se embriagar, estando de Guarda, será castigado com hum mez de prisão: o mesmo castigo terá qualquer que faltar ao respeito a todo o Ministro da Policia.

Recompensas.

Por todo o Marador, ou Ladão conhecido que prenderem os Soldados da Guarda Real da Policia de Lisboa, terão 40800 reis de recompensa.

II.

O mesmo teão, prendendo qualquer Contrabandista, além da parte que lhes pertencer como tomadores, se apprehenderem os Contrabandos.

To-

(13)

Todo o Soldado que se incapacitar no serviço, terá a sua réforma com a parte de soldo competente, segundo a qualidade dos seus serviços.

Patrulhas dos Regimentos.

Além das providencias que fôrão estabelecidas para a Guarda Real da Policia de Lisboa, o General das Armas da Corte, e Provincia da Estremadura, ouvindo o Commandante da mesma Guarda, fixará a quantidade de Patrulhas de Ronda, que cada hum dos Regimentos de Cavallaria, e Infantaria, aquartelados na Cidade de Lisboa, ha de conservar permanentes todas as noites; e em consequencia dará logo as ordens, para que estas Patrulhas, assim que sahirem dos Quartéis, se repunem subordinadas ao dito Commandante da Guarda Real da Policia de Lisboa, para concorrerem ao importante fim da segurança da mesma Cidade, e obrarem em conformidade do que pelo dito Commandante for disposto.

Palacio de Queluz em dez de Dezembro de mil oitocentos e hum.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Secretaria de Estado em 2 de Janeiro de 1802.

Mmoel Travallos da Costa Araújo.

Na Regia Officina Typografica.

Todo o Soldado que se incapacitar no serviço, terá a sua reforma com a parte de soldo competente, segundo a qualidade dos seus serviços.

Paratubas dos Regimentos.

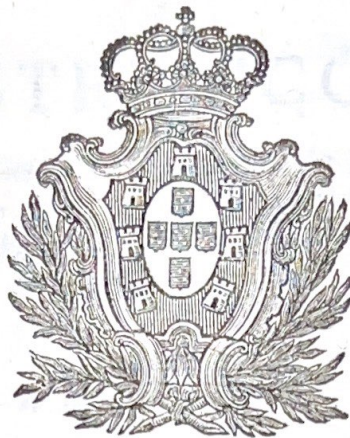
Alem das providencias que seão estabelecidas para a Guarda Real da Policia de Lisboa, o General das Armas da Corte, e Provincia da Estrimadura, vindo o Comandante da mesma Guarda, fixará a quantidade de Paratubas de Ronda, que cada hum dos Regimentos de Cavallaria, e Infantaria, aquartelados na Cidade de Lisboa, ha de conservar permanentes todas as noites; e em consequencia dará logo as ordens, para que essas Paratubas, assim que saírem dos Quartéis, se reguem subordinadas ao dito Comandante da Guarda Real da Policia de Lisboa, e a consequente ao importante fim da segurança da mesma Cidade, e obtem em conformidade do que pelo dito Comandante for disposto.

Palacio de Queluz em dez de Dezembro de mil oitocentos e hum.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Secretaria de Estado em 2 de Janeiro de 1802.

Marcos Travessa da Costa Arrujo.



PARA regular a Fôrma da distribuição do Papel Sellado nos Depósitos Geraes, e Parciaes, tanto pelo que pertence á Cidade de Lisboa, como ás Terras do Reino, segundo o que Eu Fui Servido estabelecer por Alvará de vinte e sete de Abril do presente anno paragrafo trinta e tres, em ampliação do que alli se acha disposto; e no Alvará de dez de Março de mil setecentos noventa e sete paragrafo dezeseis: Regulando tambem a Fôrma da Arrecadação do producto desta Impozição, e as remessas, que devem fazer-se para o Meu Real Erario; assim como a Policia no Governo Economico deste Ramo de Real Fazenda: Sou Servido approvar as Instrucções, que com este Decreto baixão assignadas pelo Conselheiro de Estado Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Presidente do Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente, para que se observem como parte do referido Alvará de vinte e sete de Abril deste anno, pela maneira que nas mesmas Instrucções se declara. O mesmo Presidente do Real Erario o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe toca. Palacio de Queluz em vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos e dous.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Cumpra-se, e registe-se. Lisboa 9 de Setembro de 1822.

Com a Rubrica do Presidente do Real Erario.

Registado a folh. 417.

INSTRUÇÕES

Para regular a fôrma da Distribuição do Papel Sellado, a Arrecadação do seu producto, e a Policia no Geramenho verno Economico desse Ramo de Fazenda Real.

ARTIGO I.

NAS Provincias do Norte, e Estremadura serão estabelecidos Depoſitarios geras, em Torres Vedras, Santarem, Thomar, Abrantes, Leiria, Alcobaga, Coimbra, Castello-branco, Pinhel, Guarda, Trancoso, Lamego, Viseu, Aveiro, Porto, Penafel, Guimaraes, Braga, Barcellos, Vianna, Villa Real, Torre de Moncorvo, Bragança, e Miranda. Nas Provincias do Sul, e Territorios de Além do Tejo devem existir semelhantes Depoſitarios em Serbal, Alacer do Sal, Estremoz, Portalegre, Elvas, Evora, Alter do Chão, Villa Viçosa, Bêja, Mellejana, Ourique, Moura, Faro, e Tavira.

II.

O Intendente deve dirigir as Ordens necessarias, para que as Camaras competentes eleão os Depoſitarios Geras, que devem ser Pelloas estabelecidas, e reidentes nas melhas Terras, com probidade, e credito, abonadas e aſſançadas pelas Camaras nomeantes na quantia, que ao Intendente parecer racionavel. No caso porém de alguma Pelloa residente nas Terras de Depoſitos Geras, e de cuja probidade o Intendente tenha as necessarias informaçoes, metter no Cofre da Repartição metade do valor da competente fiança, o Intendente promptamente lhe passará sua Nomeação, segundo as

Clau-

(2)

Cláusulas expressas na presente Regulação, ficando semellante Depósito servindo de Fiança, e Abonação.

III.

Cada hum dos Depositarios Geraes, annunciados no Artigo I., deve nomear, e estabelecer dentro do seu Districto, e em todas as Terras de Auditorio, conformemente ao Artigo XXXIII. do Alvará de 27 de Abril do presente anno, hum Depositario Parcial, que tenha loja de venda pública. O Intendente determinará as Terras, em que não existindo Auditorio se devem nomear semellantes Depositarios, no caso de que as ditas Terras pela sua Povoação, e Commercio necessitem desta Providencia, ou quando as Camaras dellas assim o requerem. Os Depositarios Geraes poderão requerer ás Camaras das Terras de Auditorio a Nomeação de Depositarios Parciaes, o que as mesmas Camaras observarão na conformidade do Artigo antecedente.

IV.

O Districto de cada Depositario Geral será regulado pela distancia, de fôrma que os Depositarios Parciaes pertençam unica, e restrictamente ao Depositario Geral, que lhe ficar mais perto; e quando acontecer, que algum Depositario Parcial esteja em igual distancia de dous, ou de mais Depositarios Geraes, pertencerá aquelle, que existir dentro da sua Comarca.

V.

O Depositario Geral do Porto estabelecerá na mesma Cidade em possições cômodas para o Commercio, e para o Foro seis Depositarios Parciaes, o Depositario de Coimbra dous, e o de Braga dous; quando nas ditas Cidades, ou em outras quaesquer, seja necessario maior numero de Depositarios Parciaes, os Depositarios Geraes devem recorrer ao Intendente para este augmentar o numero, que julgar conveniente ao bem do serviço.

VI.

(3)

VI.

Tanto em os Depósitos Geraes, como em os Parciaes deve estar diariamente prompta a venda do Papel Sellado, delles a taxa de dez réis até duzentos e quarenta réis. Os Depositarios Geraes das Terras de Commercio, Capitães dos Bispos, e de Governo Civil, ou Ecclesiastico, devem ter Papel de todas as taxas, que podem, segundo a Lei, ter ulso nas mesmas Terras.

VII.

Aos Depositarios Geraes provisionalmente, e em quanto se não regulão seus Premios, será abonado em o producto do seu consumo, e remessa de dinheiro feita á sua custa, o Premio de oito por cento, dos quaes cinco serão para os Depositarios Parciaes, e tres para os Geraes, o que se entende quando os Depositarios Parciaes forem nomeados pelas Camaras.

VIII.

As entregas dos Depositarios serão todas em Metal, pois que a venda munda do Papel Sellado raras vezes admite o Papel-Moeda; mas todas as vezes que elle se verificar na venda, será recebido na fôrma da Lei, e entrará em Cofre, mostrando-se as Addições em que tiver entrado, o que se entende tanto dos Depositarios Parciaes para os Geraes, como delles para o Cofre.

IX.

Será estabelecido pela Fazenda Real hum Armazem de Papel Sellado em Faro, Abrantes, Evora, Coimbra, e Porto, para delles se fornecerem os Depósitos Geraes, nomeados, e assignados pelas Camaras os Commissarios de semellantes Armazens, aos quaes se dará por commissão, guarda, e distribuição do Papel hum por cento no valor do Papel, que receberam, com tanto que o dito Premio não exceda em Faro, Abrantes, e Evora a duzentos mil réis; em Coimbra a trezentos mil réis; e no Porto a quatrocentos mil réis.

X.

II

(4)

X.

Os Depósitos Geraes devem fornecer-se do Armazem de Lisboa, ou dos Armazens determinados no Artigo antecedente, sempre na razão da menor distancia, abonando-se-lhes para transportes a trinta réis por libra em cada arroba, e sendo os mesmos transportes por sua conta e risco, á excepção de qualquer caso, em que o danno não provenha de culpa, ou omissão dos Depósitos.

XI.

Até ao decimo dia do mez succellivo a cada quartel devem os Depósitos Parciaes remetter aos seus Depósitos Geraes o producto da venda do mesmo quartel, juntamente com humo Conta do Papel existente, a qual será verificada por qualquer dos Ministros, ou Justicas Territoriaes, todas as vezes que algum Depósito Geral assim o requerer, observando-se nesta materia a favor dos Depósitos Geraes, em caso de alançar, ou fallencia dos Parciaes, as mesmas disposições estabelecidas em Direito para segurança da Fazenda Real.

XII.

Até ao ultimo dia do mez succellivo a cada quartel devem os Depósitos Geraes entrar para o Cofre da Repartição com o producto de seus districtos, relativo ao dito quartel, abonando-se-lhes o desconto determinado na presente Regulacão, remetendo ao Intendente humo Conta, que mostre o Papel remanescente em seus districtos, e o Intendente deve reduzir a Formulas, e Mappas impressos as indicacões das referidas Contas, para que este objecto seja tratado com humo simplicidade uniforme, clareza, e exacção, examinadas semelhantes Contas, e authorizadas pelos Ministros Territoriaes todas as vezes que o Intendente assim o determinar em virtude da Lei.

XIII.

(5)

XIII.

O Intendente deve propor em cada anno ao Presidente do Real Erario duas Pelloas aptas para se dirigirem a fazer as vistas dos Depósitos ao Norte, e Sul de Lisboa, dividindo assim o Reino em duas partes, segundo a Influxão, que prescrever o mesmo Presidente do Real Erario, e aos Lugares, que elle determinar, ou o Intendente. As Camaras poderão fazer vistas nos Depósitos da sua Nomeação, visto que são responsaveis pela abonação dos mesmos Depósitos.

XIV.

Os Depósitos estarão sujeitos á condemnação de quatro mil réis, imposta por qualquer dos Juizes Territoriaes, todas as vezes que não tiverem em seus Depósitos para venda pública Papel Sellado com todas as taxas, a que são obrigados na conformidade do Artigo VI: a contravenção será conhecida por meio de vista do Juiz, applicando-se metade da condemnação para despezas da vistoria, e a outra metade para beneficio da Pelloa que a requerer, comminando o Juiz ao Depósito hum termo racional para se fornecer do Papel das taxas, que lhe faltar, e impondo-lhe no caso de reincidencia a pena dobrada, e avisando ao mesmo tempo ao Depósito Geral para nomear novo Depósito Parcial; e a mesma pena não terá lugar, quando o Depósito mostrar, e se conhecer que a dita falta não provém de culpa, ou omissão sua.

XV.

Se algum Depósito Geral não tiver em seu Depósito qualquer das classes de Papel Sellado necessarias para uso, e validade dos Negocios, e Titulos, e para Provimento de seus Depósitos Parciaes conformemente ao Artigo VI, o Corregedor da Comarca lhe imporá o dobro da pena determinada no Artigo antecedente, no caso de se verificar culpa, ou omissão da parte do Depósito.

iii

(6)

positário Geral; e o mesmo Corregedor em tal caso deve tributar o Papel, que for necessário para a expedição de qualquer negocio, na conformidade do que ordena o Artigo XXXVII. do Alvará de 27 de Abril do presente anno, participando-o ao Intendente logo que assim o praticar para este dar promptas providencias, e para cumprir a justiça do procedimento.

XVI.

Se acontecer fallecimento, ou demissão de algum Depositário Geral, a sua competente Camara nomeante e responsável procederá ao apuramento de Contas, e exame do Papel existente, que deve passar para o Depositário, que de novo nomear, a fim de que o fornecimento, e venda do Papel Sellado não soffra interrupção alguma. O Intendente mandará abonar ao Depositário extinto, ou a seus Herdeiros, conformemente ao Artigo X., o custo do transporte competente ao Papel que existir, fazendo com toda a promptidão entregar a quem pertencer a quantia depositada no Cofre Geral, no caso de se verificar a Abonação por Depósito, como ordena o Artigo II.

XVII.

Unicamente por contravenção ao que se acha expresso nos Artigos antecedentes, e na Legislação deste Reino de Fazenda, poderá o Intendente suspender, e proceder contra os Depositários, observando-se em tal caso as Fôrmas, e Regras, estabelecidas em as Leis do Reino.

XVIII.

Os Depositários Geraes, que se achão estabelecidos em virtude do Alvará de 10 de Março de 1797, poderão continuar com preferencia em seus Depósitos, segundo a terminação de limites, e as Condições expressas na presente Regulação.

XIX.

Se algum Depositário Geral entrar para o Cofre da Re-

(7)

Repartição com o valor das remessas, que receber, lhe seja concedido, além do desconto determinado nos Artigos VIII. e X. o Premio de dois por cento, conferendo-se em tal caso sempre em Conta corrente apurada, e em Quitação geral com este Ramo da Real Fazenda, e ficando somente obrigado ao prompto fornecimento do seu districto, segundo se acha determinado em os Artigos antecedentes. Findando semelhante Depósito, será promptamente pago a quem pertencer o valor do Papel existente, abonando o preço do competente transporte, e o Premio determinado no presente Artigo. O Depósito se fará na forma da Lei, e ficará obrigado ás vilas, e contabilidade do consumo na forma já estabelecida.

XX.

Compete, e he da obrigação do Intendente manter a favor dos Depositários, e seus empregados os Privilegios concedidos pela Lei, fazendo auxiliar pelos Ministros Territoriaes, conformemente ao Artigo XXXII. do Alvará de 27 de Abril do presente anno a condução, arrecadação, e segurança deste Ramo da Real Fazenda; e o mesmo Intendente será vigilante em examinar, e co-nhecer qualquer extravio, ou falidade, procedendo contra qualquer delinquentes, na conformidade das Leis do Reino, e do que expressamente ordena o Artigo VI. do Alvará de 10 de Março de 1797.

XXI.

Em cada hum dos districtos de Lisboa, segundo a nova divisão, adoptada na Superintendencia Geral dos Correios para o estabelecimento da pequena Posta, será estabelecida pelo Intendente a venda do Papel Sellado em duas até quatro casas, de loja aberta, que tenham reputação de credito, e de probidade, e situadas em posição conveniente á commodidade do Povo: Semelhantes casas devem ter na sua frente o mesmo distinctivo, que se acha no Armazem Geral, e seus donos se-

vão intitulados Depósitos do distrito, a que pertencem, observando-se a respeito delles o que se acha legislado no Artigo XXXV. do Alvará de 27 de Abril do presente anno, e as Providencias expressas no Artigo anterior. Igualmente será estabelecido hum Depósito Parcial em cada huma das Povoações principaes do Termo de Lisboa.

XXII.

Os Depósitos annunciados no Artigo antecedente devem ter prompta a venda do Papel Sellado, desde a taxa de 10 réis até 240; por quanto o Papel das taxas de maior gradação se deve unicamente vender, pelo que pertence a Lisboa, no Armazem da venda geral, ficando os Depósitos sujeitos ás determinações expressas no Artigo XIV. Aos Depósitos dos distritos de Lisboa será abonada a commissão de cinco por cento sobre o producto do Papel vendido em seus Depósitos: aos Depósitos do Termo será abonado, alem da dita commissão, o preço dos competentes transportes na conformidade do Artigo X.

XXIII.

Nó fim de cada quinze dias devem os Depósitos de Lisboa, e seu Termo entrar para o Cofre da Repartição com o producto de seus Depósitos, relativo aos quinze dias anteriores, apresentando na Intendencia do cunheiro conforme ao Artigo XII, e ficando sujeitos aos exames, e vistas, que o Intendente mandar executar, segundo o sistema prescripto nos Artigos XIII. e XIV.

XXIV.

Cada hum dos Depósitos dos distritos de Lisboa deve afixar-se na Intendencia com o valor que julgar o Intendente, em razão do consumo, e do risco que possa haver.

XXV.

Convenem ao Real Serviço, e ao bem Público esta-

belecer em Regulamento a disciplina, e responsabilidade da Repartição do Papel Sellado, combinando os Regulamentos existentes com o Systema novamente legislado, e para esse fim se executará os Artigos seguintes.

XXVI.

A Repartição do Papel Sellado não tem dias feriados, á excepção de Domingos, e dias Santos, e se conservará em laboração em todas as Eshações do anno, desde as nove horas da manhã até ás duas da tarde, por ser o tempo, que mais combina com o gyro, dependencias, e laboração de Commercio. O Intendente augmentará as horas de laboração da Fabrica, segundo exigir a necessidade do trabalho.

XXVII.

O Intendente mandará executar a maior promptidão em o serviço, e dependencias deste Ramo de Fazenda, despatchando, e deterendo a quaesquer Requerimentos, sempre que os Principios, e Regras legisladas pôsso servir de base aos seus despachos: todas as vezes que os negocios requeridos não estiverem nestas circumstancias, serão por elle representados ao Presidente do Real Erario para elle decidir segundo for do Real Agrado do Principe Regente Nosso Senhor. Esse mesmo Systema guardará o Intendente em as ordens, e procedimentos, que determinar, e julgar necessarios em os diversos Ramos da Intendencia.

XXVIII.

Será formada pelo Intendente huma nova Tarifa para entrega prompta dos Papeis, que as Partes mandão sellar, evitando-lhes o trabalho, e dependencia, que tinham de ir ao Escriptorio, á Fabrica, e ao Armazem da venda, como foi ordenado no Regulamento de 12 de Junho de 1797, estabelecendo com tudo esse Ramo, de modo que a sua exação se possa provar pelos Documentos, e Livros das tres Repartições.

XXIX.

(10)

XXIX.

A existência, guarda, e responsabilidade dos Sellos serão determinadas por Instrução, authorizada pelo Presidente do Real Erário, prescrevendo-se os balancos, e exames, que nesta materia se devem executar, e verificar por hum a Escrituração clara, e demonstrativa, praticando-se por ora o que se acha estabelecido.

XXX.

Compete, e he confiado ao Intendente providenciar a economia, destinos, e salarios dos Operarios, combinando os interesses da Fazenda Real com o bom servio público: da mesma forma lhe compete fixar, e classificar as obrigações dos Officiaes de Fazenda na sua Repartição, segundo o Regulamento, que nesta materia for authorizado pelo Presidente do Real Erário.

XXXI.

A nenhum dos Officiaes de Fazenda da Repartição do Papel Sellado será admitido Serventuario, e servirá seus Empregos unicamente pelos Ordenados, constantes da Lista junta á presente Regulação. A Gradação dos Officiaes será a seguinte: Official Maior, Feitor da Sala das Imprentas, Guarda Livros, Escriturarios, e Praticantes de Escriturarios: Os primeiros tres lugares serão providos por accessão em os Escriturarios, ou Praticantes por meio de Propostas do Intendente, feitas ao Presidente do Real Erário, e fundadas no merecimento, tempo de servico, e zelo, que tenham mostrado em seus destinos. Os Escriturarios, e Praticantes serão igualmente escolhidos, e propostos pelo Intendente, que deve adquirir para esse servico gente moça, e vigorosa, com aptidão, e probidade, e que tenham frequentado a Aula do Commercio, a fim de poder formar delles bons Officiaes de Fazenda, e para se poderem destinar com actividade, e exacção aos seus competentes destinos.

XXXII.

(11)

XXXIII.

Pelo que pertence ao Systema de Escrituração de Livros, e Contas se observará tudo na conformidade dos Modelos, que forem authorizados pelo Presidente do Real Erário, a fim de que a responsabilidade geral, e especifica deste objecto de Fazenda se possa examinar, e conhecer com facilidade, e exacção.

XXXIII.

A classificação dos Operarios será a seguinte: Fiel da Fabrica, Fiel do Armazem da venda, os dous Meletes da Fabrica, Porteiro, Contadores, Impressores do Papel, Ajudantes dos Impressores, e Serventes, em todos estes destinos será adoptado o accessão fundado no bom servico, exacção, e actividade dos Operarios.

XXXIV.

Nos impedimentos legitimos, e interinos de qualquer das PESSOAS empregadas na Repartição, o Intendente nomeará na classe immediata as PESSOAS, que devem servir os Empregos dos impedidos.

XXXV.

Quando alguma das PESSOAS empregadas se impossibilitar por molestia, o Intendente deve representar ao Presidente do Real Erário o servico, e merecimento do impedido, para elle deliberar o que lhe parecer acertado a respeito da subsistencia do mesmo impedido.

XXXVI.

O Intendente nomeará hum Escrivão para ser empregado em qualquer procedimento da Repartição, no qual seja preciso formar Autos, ou Termos judiciais: igualmente nomeará hum Meirinho para execução das diligencias da mesma Repartição, conformemente ao que se acha legislado, empregando estes Officiaes nas diligencias, e procedimentos da Intendencia, e terão Fê em juizo, como outros semelhantes Officiaes das diversas Repartições de Justiça.

XXXVII.

(12)
XXXVII.

Sendo impraticavel supprir ao ferveio , que exige o novo Syffema com os feis Officias creados pelo Alvará, e Regulamento de 1797 , e que vem a ser, Official Maior, Feitor da Fabrica, Guarda Livros, Eficrituario do Elicitorio, Eficrituario do Armazem da venda , e Eficrituario do Armazem do Papel simples, he authorizado o Intendente para elcolher conformemente aos Artigos XXX. e XXXI. até feis Praticantes de Eficrituarios.

XXXVIII.

Pelo Presidente do Real Erario, feão determinadas ao Intendente as Ajudas de custo, que se hão de pagar pelas visitas, todas as vezes que se verificarem, na conformidade do que se determina na presente Regulação. Palacio de Queluz em 25 de Agolto de 1802.

D. Rodrigo de Souza Coutinho.

Na Régia Officina Typografica.

IVXXX



ELA Intendencia Geral do Papel Sellado se manda publicar, que para execuçáo do Alvará de vinte e feie de Abril do presente anno se hão de estabelecer Depoſitarios Vendedores do meſmo Papel em os Sítios de Lisboa abaixo declarados, e no Termo em as Povoações tambem declaradas. Entre as pellos de loja aberta em os ditos Sítios, aprezentando ſua fança, ou depolſo do valor de 100000 réis, ſerá eſcolhido o Depoſitario de cada Sítio, e Distrito, ficando com os Privilegios, e lucros determinados nos Artigos XXXIII, e XXXV. do dito Alvará.

O meſmo ſe obſervará nas Povoações indicadas do Termo, e a ſua fança, ou depolſo ſerá do valor de 50000 réis.

No dia vinte e feis do corrente até ao primeiro de Outubro ſe fará na Intendencia do Papel Sellado as competentes Nomeações ás peſſoas, que ſe aprezentarem com as referidas circumſtancias. Lisboa 17 de Setembro de 1802.

LISBOA

DISTRICTOS.

LOCALIDADE DOS DEPOSITOS.

1 Mocambo

- 1 Janelas Verdes.
- 2 Praça de Alcantara.
- 3 Rua direita da Lapa.

2 Boenos Aires

- 1 Juno 20 Marquez de Abrantes.
- 2 Boa-Morte.

3 Santa Iábel

- 1 Alto da Rua do Sol.
- 2 Rua de S. Bento, junto á travella do Pomal.

4 Praça das Flores

- 1 Praça do Rato.
- 2 Praça das Flores.

5 Santa Catharina

- 1 Praça de S. Paulo.
- 2 Boa-Villa.
- 3 Poyres de S. Bento.

DISTRICTOS.

LOCALIDADE DOS DEPOSITOS.

- 6 S. Roque { 1 Junho á Igreja dos Martyres.
2 Junho ao Correo Genl.
3 S. Roque.
- 7 S. Francisco { 1 Largo do Corpo Santo.
2 Rua Augusta, em o principio.
3 Dia, em o centro.
4 Rua Nova do Almada.
- 8 S. Nicolao { 1 Rua Nova d'Alfandega.
2 Pogo do Borrarem.
3 Rua Bella da Rainha, em o centro.
- 9 Limocito { 1 Chafariz de Dentro.
2 Caes de Santarem.
3 Limocito.
4 Porta do Castello.
- 10 Castello { 1 S. Chrlvorao.
2 Arco de Santo André.
3 Mouraria.
- 11 Alfama { 1 Caes dos Solidados.
2 Largo de S. Vicente.
- 12 Santa Apollonia { 1 Junho á Igreja de Santa Apollonia.
2 Beato Antonio.
- 13 Salitre { 1 Junho á Igreja de S. Joé.
2 S. Sebastião da Pedreira.
- 14 Campo de Santa Anna { 1 Largo dos Anjos.
2 Campo de Santa Anna á entrada para a Bempolla.
3 Junho á Igreja da Pena.
- 15 Arroios { 1 Cruzeiro de Arroios.
2 Ermita de S. Jorge ás Oarias.

DISTRICTOS.

LOCALIDADE DOS DEPOSITOS.

- 16 Belen { 1 Junqueira.
2 Largo de Belen.
- 17 Ajuda { 1 Calçada d'Ajuda.

TERMO DE LISBOA.

- Santo Antonio do Tojal.
Barcarena.
Bocellas.
Benfica.
Campo Grande.
Carnide.
Charneca.
Santo Eftervã das Gales.
Frielles.
Granja d'Alpirate.
- Loires.
Lumiar.
Olivellas.
Povoa de D. Martinho.
Povo de Santo Adriaõ.
Pago d'Arcos.
Santo Quintino.
Sacrem.
Capitania.
Via-Longa.

Jog' Diego Magalhães Neto.

Na Officina de Antonio Rodrigues Gallardo.

595

A DVERTENCIA.

A Rebellião de grande parte da Plebe de huma Cidade, que depois da Corte he sem disputa a mayor, e a mais opulenta desta Monarquia, foi hum dos casos mais estranhos do presente seculo; especialmente, porque a toda a Nação Portugueza causa horror o menor movimento, que possa parecer infidelidade ao seu Soberano, a quem os subditos respeitaõ, mais com amor de filhos, que de Vassallos. (*)

Notando-se porém, que as noticias deste acontecimento nos Mercurios, e Gazetas Estrangeiras se tem publicado com inteira ignorancia da verdade, e com bastantes incoherencias, pareceo, que aos Historiadores seriaõ muito estimaveis alguns documentos, que os instruissem com evidente certeza deste facto.

Julgou-se, que o melhor modo de instruir a todos, era fazer manifesta a Sentença, que agora se lhes facilita pelo prélo; porque está deduzida de tal sorte, que parece se vê nella tudo, o que poderá constar dos Autos, e seus Appensos, que se diz, passaõ de quatro mil folhas; mostrando-se, que tantas culpas de difficillima prova foraõ julgadas com exuberantes justificaçoens, e que aquelle vasto Processo está reduzido a huma tal clareza, que ninguem, que ler a Sentença, deixará de perceber não só o caso como na realidade passou, mas tambem a grande justiça, com que foi condemnado cada hum dos Reos daquelle execrando delicto: Cujá noticia será muito util a todas as Monarquias, para que, conservada nos tempos futuros a memoria deste supplicio, se contenhaõ os que intentarem semelhantes desordens.

Junta-se huma Collecção de algumas Cartas Regias sobre esta delicada, e importante diligencia, para a qual foi Sua Magestade Fidelissima servido conceder plena, e illimitada Jurisdicção ao Ministro, de quem a confiou; declarando que, para conservar melhor a sua Authoridade, mandava marchar para aquella Cidade algumas Tropas; que foraõ o Regimento de Dragoens da Beira, de que he Coronel *D. Antonio Manoel de Vilbena*, e dois de Infantaria, hum do Minho, de que he Coronel *Luiz de Medonça Furtado*, e outro de Traz os Montes, do qual nomeou Coronel a *Vicente da Sylva da Fonseca*, e hum Esquadraõ de Cavallaria Ligeira da Praça de Chaves commandado pelo Tenente Coronel *Sebastião Pinto Rubin de Sottomayor*; além do Regimento de mil e duzentos homens de Infantaria da Guarnição do Porto, de que he Coronel *João de Almada e Mello*, a cujo cargo está o Governo das Armas deste Partido; e he certo, que em tempo tão critico abonou este Fidalgo a sua bem conhecida capacidade. Tambem ordenou Sua Magestade Fidelissima aos Governadores das Armas das Provincias da Beira, Minho, e Traz os Montes, que por Cartas do dito Ministro Presidente da Alçada lhe dessem todo o auxilio Militar, que lhes pedisse, em todos os lugares, que elle lhes affinasse, e sem alguma limitação de tempo, ou de numero: E teve a piedade de permittir, que fizesse a Cidade o pagamento destas Tropas por hum modo muito mais suave, que a contribuição, que primeiro se tinha determinado impôr aos Moradores, concedendo tambem ao dito Ministro illimitados poderes para este effeito. E não fizemos mayor Collecção de muitas outras Cartas Regias dignas de memoria, porque não pôde por hora chegar copia dellas á Imprensa.

No Appendix damos á luz duas Cartas, de que o Publico terá bem pouca noticia, expedidas aos Conselheiros de Estado, que o Senhor Rey D. Manoel deputou para a pacificação do Motim, que no anno de 1506 se levantou na Cidade de Lisboa; as quaes são dois monumentos dignos de se lhes conservar a

†

memo-

(*) *Aos que se admiráraõ do destroço, que fizeraõ poucos Portuguezes a hum tão grande Exercito Castelhana na Batalha de Aljubarrota, respondeo o Rey de Castella: No se admiren, pues es imposible ser vencido un Padre de diez mil hijos, que tal es El Rey de Portugal delos Portuguezes, y ellos de su Rey. E a Rainha Catholica D. Isabel com semelhante motivo respondeo discretamente: Que haremos, pues ellos son hijos, y los míos Vassallos?*

ADVERTENCIA.

memoria, e tambem a Ley, que se lhes segue: ao que accrescenta o grande Ozorio, que aquella Monarcha castigou a muitos Cidadãos da dita Corte, privando-os das honras, que de antes tinham, fômente por terem omitido em acudir a reprimir os Rebeldes; e que hum grande numero dos Reos do Mortin foram condemnados a morte, e dois Religiosos, que o ajudaram a concitar, depois da cerimonia de os privarem das suas Ordens, padeceram tambem o ultimo supplicio, e se mandarão queimar os seus cadaveres. (*)

E fazendo-se a preciza reflexão de ter sido o castigo delle Mortin de Lisboa sem comparação mayor, que o da Rebelião do Porto, pois conta a pag. 29 que mandou aquelle Rey condemnar á morte com pedras, das quas fôssam vinte, ou trinta mulhières, quando lie certo, que aquelle casto tão horroroso no modo, foi muito menos arroz, que elle na sublimitate, porque então lie amou o Mortin contra os Christãos novos, e agora lie maquiagem positivamente contra a Autoridade de huma Relação, em que se exercita o Supremo Poder, a que pertencem as execuções da Alta Justiça; violentando-se o Ministro Executor da soberania Ley, e ao mesmo tempo cabeça da dita Relação, para executar as barbaras, e hieriegas ordens, que os Amotinados lhe quizeram predecever; o que sem a menor duvida faz este delicto de *Alta Traição*, e por isso de *LESA MAGESTADE da primeira cabeça*, qualidades, que não tinha o crime dos Reos do Mortin, que se cometeu em Lisboa no principio do seculo anteppellido, se reconhece com evidencia incomparavelmente mayor a generalidade de animo do nobre Inimiedel Monarcha, ainda comparada com a daquelle felicissimo Soberano; pois não permitto, que se condemnale na pena ordinaria lenço hum pequeno numero dos Reos mais culpados, ordenando, que a nenhum se desse a morte cruel, que lhe impoem a nobra Ordenciação do liv. 5. tit. 6. §. 9. e tambem não quiz que a confiscação dos bens fosse mais que em huma quota parte a respeito de todos, os a quem lie não impoz, por piedade, a pena ordinaria do delicto, reflexões muito significantes para no presente tempo demonstrarem a grande differença, com que no Tumulto della Cidade se conservarão inalterados a Autoridade Regia, o Supremo Poder, e a indetectivel Justiça, e a invicta Clemencia de Sua Magestade Fidelissima.

(*) *Elas fôssas palaceras do Bispo Ozerio de Rebus Emmanuelis Lusitanie Regis lib. 4. pag. milh 115. bi: Emmanuel, ubi numerum de tam insigni factore percipit, et minus acriter exaspit, et contino Jacobum Almeciam, et Jacobum Lapium, viros primarios cum summa iustitiam exhibuerunt, qui tantum scitis debito supplicio condiderunt. Magnos hominum numeros extremo supplicio penas immanitates, & amene de dicit. Monachi vero, qui solitaria Cruce portantes eadem existant, sacerdotum primam dignitate solemniter ritum prout sunt, deinde strangulati, atque combusti. Qui vero Reges se prebuerunt in favore populi compimento, peritur honoribus privati, partim pecuniâ mulctati sunt: et crebris ipsa multis ornamentis, sollicita sunt.*

Nati-

Noticia do numero das Pessoas, que foram prezadas no Castello de São João da Foz do Douro, e do modo porque foram sentenciados os Reos na dita Alçada.

Condenmados na pena ordinaria do delicto: Dehes 21 se executou a pena de morte em 13, e oito que se tinham augmentado do Reyno, foram banidos, e das cinco Reis se não executou a pena de morte em hum, por estar prehe:		Homens		Mulhières	
Em agones, e Gales, e confiscação de metade dos bens:	26	0	5		
Em agones com a dita confiscação, e degedros para os Reynos de Angola, e de Benguela:	8	9			
Em degedro para Angola, e dita confiscação:	3	1			
Para Mazagão, conficada a terceira parte dos bens:	9	0			
Para Calho-nam, e penas pecuniarias:	3	0			
Dito degedro, e conficada a quarta parte dos bens:	3	0			
Para Africa, conficada a quarta parte dos bens:	22	0			
Para fora da Cômarca, conficada a quinta parte dos bens:	26	5			
Em fins mezes de prizaço, e diversas penas pecuniarias, que conficad a Sentença:	54	9			
Impiheres condemnados em ir ver as execuções &c.	17	0			
Abolutos:	32	4			
Mandados soltar em diversas Audiencias de Vistas, que fez o Senhor Presidente da Alçada, e do Delembargador seu Elcivado:	183	12			
Facinorosos, que se remeteram a Relação para nella terem sentenciados por mezos ordinarios:	16	0			
Condenmados para os Estados da India:	4	0			
Soma.	424	154			
Total.	478				

DESPACHO

Do Senhor Presidente da Alçada depois da Promencia da Derraga.

F M execução das Reas Ordens de SUA MAGESTADE FIDELISSIMA: Hey por finta a Derraga della Alçada. E nomeio para serem tambem Juizes della, como meus Adjuntos, ao Delembargador *Francisco Joseph da Serra Cruzbeck de Carvalho*, Chancelier da Relação, e Caia do Porto, que nella serve de Governador das Justizas, e aos Delembargadores *Francisco de Sá Barreto*, *João Alveares de Carvalho*, *Carlos Antonio da Sylva Franco*, e *Ignacio de Sousa Jacome Coutinho*. E no caso de em parte aos Delembargadores *Luiz Ignacio da Sylva Duarte*, *Inocencio Alvaes da Sylva*, *Antonio Leite de Campos*, e *Francisco Marcelino de Gancia*. Pameus Adjuntos poterem nelles Autos, nomeio ao Delembargador dos Agones *Procello*, nos lugares em que eu lie ordenar, nomeio ao Delembargador da Caia da Supplicação *Joseph Melcarebas Pacheco Pereira Coelho de Nello*, a quem SUA MAGESTADE FIDELISSIMA foi servido eleger para Escripturário ass Cartas firmadas pela Real Mão do dito Senhor em data de 23 de Agolho, e 6 de Setembro do presente anno. Porto, em Setembro 24 de 1757.

Partida.

Al-

Advertencia.

Por outro Despacho do mesmo Ministro Presidente da Alçada proferido em 1.º de Outubro foram nomeados tambem para Adjuntos, no caso em que fossem precisos, os Desembargadores Francisco de Castro Jacome, e João Rodrigues Campelo.

PRIMEIRO ACORDAM.

Acordão em Relação os da Alçada &c. Que em execução das Ordens do dito Senhor, fazem estes Autos Summarios aos duzentos e sessenta e cinco Reos prezos, conteúdos na Devaça appensa; os quaes dirão *de feito*, e *de direito* no termo peremptorio de tres dias, todos por hum só Procurador, que será o Licenciado Luiz Gomes da Costa, Advogado da Casa da Misericordia desta Cidade; e o mesmo termo de tres dias correrá igualmente aos Reos ausentes, para o que se passará Carta de Editos; e para Curador assim dos ditos ausentes, como dos menores, nomeado ao mesmo Advogado, com o qual se continuará Termo de juramento; para o que daõ Commissão ao Desembargador Escrivão da Alçada. Porto, 24 de Setembro de 1757.

Pacheco.

Craesbeck.

Sá.

Carvalho.

Franco.

Sousa.

Advertencia.

Por huma Portaria do Senhor Presidente da Alçada se permittio a todos os Advogados desta Cidade poderem fazer as Allegações, que quizessem em defesa dos mesmos Reos, levando-as ao da Misericordia, para as ajuntar aos Autos, &c.

COPIA



OM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS
Rey de Portugal, e dos Algarves, dá-
quem, e dálem Mar, em Africa, Se-
nhor de Guiné, e da Conquista, Nave-
gação, Commercio de Ethiopia, Ara-
bia, Persia, e da India &c. Faço saber
aos que esta Ley virem, que pelo Re-
curso do Procurador da Minha Coroa,
que constituio a *Septima Demonstração*
da *Segunda Parte da sua Dedução Chronologica, e Analytica*,
me foram presentes os dóllos, collusões, obrepçoens, sub-
repçoens, abuzos, e originarias, e insanaveis nullidades,
com que: Attentando-se por huma parte contra o notorio,
inauferivel, e inabdicavel Direito da Soberania Temporal,
a que desde a fundação da Igreja foi sempre inherente á Su-
prema Jurisdicção de prohibir os Livros, e Papéis pernicio-
zos, e de estabelecer penas pecuniarias, e corporaes con-
tra os transgressores das prohibiçoens delles; ainda quando
eram provenientes das qualificaçoens dos Prelados, e Minis-
tros Ecclesiasticos nas materias pertencentes á Religião, e á
Doutrina, que são do foro da mesma Igreja, para os cen-
surar, quando os julga dignos de justa correccão: Atten-
tando-se por outra parte contra as Leys, e costumes geraes
de todas as Monarquias, e Estados Soberanos mais pios, e
orthodoxos, e contra o louvavel costume de se não publica-
rem, nem terem execucao nos seus respectiveis Dominios,
Bullas, Breves, ou Rescriptos, emanados da Curia de Ro-
ma, antes de se fazerem presentes aos Principes Dominan-
tes para delles obterem o *Beneplacito*, ou *Regio exequatur*,
quando não contém cousa, que ou offenda a Independen-
cia da Suprema Jurisdicção Temporal; ou possa causar de-
trimento á boa administração da Justiça; ou possa perverter
as Leys, os antigos, e louvaveis costumes, e Concordatas,
com prejuizo do Bem-commum dos Reinos, e Estados, e
com perturbação do socego publico dos seus respectivos Vaf-
sallos: E attentando-se pela outra parte especificamente a
todos os sobreditos respeitos contra a Coroa destes Meus
Reinos; onde os Senhores Reys delles uzaram sempre do
referido Direito de prohibirem com penas externas nos ca-
zoz

zos occurrentes, até os mesmos Livros, e Papéis concen-
 nentes á Religião, e á Doutrina; e onde desde os princí-
 pios da Monarquia não permitiram, que se executassem as
 referidas Bullas, Breves, ou Rercriptos da Cúria Roma-
 na, sem precederem as suas *Cartas de publicação*, ou *Re-
 gio Benefactio*: Succedera, que o governo dos denomina-
 dos Jesuitas com todos os sobreditos dólos, colluctans,
 obreptioens, subreptioens, abuzos, e originarias, e inlana-
 veis nullidades maquinaram hum volumozo *Index Expurgato-
 rio*, dentro no Collegio de Santo Anató da Cidade de
 Lisboa, debaixo da Inspecção do seu Provincial Balhazar
 Alves; e o fizeram publicar em Nome do Bispo Inquizidor
 Geral Dom Fernando Martins Mascaranhas, com elles af-
 fociado para a maquinação, e publicação do referido In-
 dex; e estabelecendo por bazes delle as Bullas dos Índices
 Romanos, que as Cortes mais exemplares na Religião, e
 no respeito a Sede Apollolica tinham univereal, e inflexi-
 velmente reclamado, e repellido; como contatias ás Pa-
 ternaes. Intençoes dos Summos Pontífices, em cujos No-
 mes foram lançadas; como enormissimamente lezivas de to-
 das as Soberanias Temporaes; e como diametralmente in-
 compatíveis com o locego publico dos Reinos, e Estados:
 Succedera, que fazendo a prepotencia dos mesmos Jesuitas
 o mais maliciozo uzo das muitas revoluçoes, que nella
 Corte, e Monarquia concitaram depois do Anno de mil
 seiscentos e vinte e quatro; conseguiram com as suas cof-
 tumadas intrigas confundirem a inspecção dos Livros, e Pa-
 péis entre o Ordinario, entre o Santo Officio, e entre a
 Meza do Dezenbargo do Paço; em tal forma, que des-
 cançando hums dos ditos Tribunaes no cuidado dos outros;
 e não cabendo aliás na possibilidade dos seus respectivos Mi-
 nistros fazerem compatíveis com a occurencia do Despacho
 dos seus expedientes os exames de todos, e cada hum dos
 innumeraveis Livros, e Papéis, que se deviam permitir,
 ou defender; vieram a faltar todas aquellas vigilantes, e
 vigorozas providencias, que fazia indispensáveis hum nego-
 cio de tanta importancia: E succedera, que os mesmos Je-
 suitas; servindo-se dos sobreditos meios; extinguindo nesses
 Reinos, e seus Dominios, todos os Livros dos fâmozos,
 illust-

illuminados, e pios Autores, que nesses tinham formado
 os Egregios Profellores, os Apollolicos Vaoens, e os al-
 signalados Capitaens, que nos Seculos, de mil e quatrocen-
 tos, e de mil e quinhentos encheram de edificação, e de
 alombro as quatro Partes do Mundo; e substituindo no lu-
 gar daquelles uteis Livros, os outros Livros perniciozos das
 suas composizioens, ordenadas a estabelecerem o seu dispo-
 sitione sobre a ignorancia; conseguiram logo precizamente
 dellerrarem della Monarquia toda a boa, e sãa Literatura;
 precipitarem todos os Vassallos de Portugal no inculpavel,
 e necessario idiotismo, em que forçozamente vieram a ca-
 hir; e fecharam assim os olhos, e atarem as mãos a todos
 os Estados da mesma Monarquia; para não acharem nelles
 a menor rezillencia nas funestas occazioens, em que os pre-
 cipitaram nas repetidas revoluçoes, e insultos, que os mes-
 mos Jesuitas concitaram nesses ditos Reinos, e seus Domi-
 nios depois daquelle infâustissimo tempo com hum geral,
 e publico escandallo.

I E porque havendo Eu mandado ver, e consultar
 esse Negocio na Meza do Dezenbargo do Paço, no Con-
 selho Geral do Santo Officio, e em diferentes Juntas compo-
 stas de muitos Ministros, Theologos, Canonistas, e Ju-
 ristas, muito illuminados, e pios, e muito distinctos, não
 só pela sua conhecida Literatura, e exemplares costumes, mas
 também pelo seu ardente zelo do serviço de Deos, e Meu:
 Concordaram todos por Votos uniformes, e sem hesitação.
 Por huma parte em que sendo os sobreditos motivos do Pro-
 curador da Minha Coroa consistentes em factos per si mesmos
 notorios, e provados por modo authentico, e superior a to-
 da a racionavel duvida; e sendo as necessidades publicas,
 instantes, e urgentes, não poderia o remedio dellas padecer
 dilagação, que não trouxesse consigo os eltragos da Reli-
 gião, do Throno, do locego publico, e de tudo o que ha
 de mais sagrado, e digno da Minha perspicaz vigilancia, e
 da Minha effectiva, e prompta Protecção: Concordaram
 por outra parte em que tendo manifestado huma tão diutur-
 na, e triste experiencia, que assim como até agora não
 ballou para obviar ás calamidades, que se tem seguido da

extinção dos Livros bons, e uteis, e da introdução dos nocivos, e perniciosos, a Inspeção dislocada, e dividida entre o Ordinarío, entre o Santo Offício, e entre o Dezenbargo do Paço (cujas occupaçoens são evidentemente incompatíveis com a continua applicação, e succellivo, e vigilante cuidado, que requer hum negocio, de que essencialmente dependem a Religião, a Monarquia, o foyego publico, e Ben-commum do Reino) da mesma sorte não balleará nunca no futuro a dita Inspeção dividida, e enstraguecida na sobredita fórma: Concordaram por outra parte, em que muito menos póde ballear a dita providencia, quando se considera, que a grande occurrentia de Negocios totalmente diversos, e necessitados de prompta, e necessaria expediação, que carregam sobre cada hum dos referidos Tres Tribunaes, fez introduzir o costume de nomearem Censores de fóra, na fê de cujas perfunctorias Censuras se dão, ou negam as licenças, com Tres abúrdos tão intoleraveis, como são; Primeiro, que sendo o Directo da prohibição, ou permissão dos Livros, de importancia tão grande como a referida, ficou o arbitrio dellas reaziundo nos ditos Censores externos, e na maior parte distituidos das letras necessarias para conhecerem, e julgarem as Obras, que censurão; Segundo, prohibirem-se os Livros, que se deviam permitir, ou permitirem-se os outros, para que se deviam prohibir, por serem somente proprios para se illudirem, e corromperem os Póvos, como tem succedido na sobredita fórma; Terceiro, numerarem-se entre os estragos da fama da Nação Portugueza as fevêras criticas, que as Naçoens mais polidas, e cultas da Europa, tem feito aos Tribunaes da Inquizição destes Reinos com a canforza dos erros, e injustiças dos Censores externos: E concordaram pela outra parte em que sendo esta a mesma identica razão, com que os Senhores Reys Meus Gloriosos Predecessores fizeram separar para hum Tribunal novamente creado o importante negocio da Pureza da Fé, e da Religião, que não obstante ser da privativa competencia dos Bispos, em razão de os haverem considerado occupados com occurrentia dos outros negocios ordinarios, que lhes aborbião o tempo precizo para aquelle importante negocio,

cio, o fizeram extrahir com esse justissimo motivo do conhecimento dos Prelados Diocesanos pela creação, e erecção dos Tribunaes da Fé; vinha a ser indispensavelmente necessario, que Eu á mesma imitação delle ás prohibiçoens, e permissoens dos Livros, e Papéis outra fórma, que fosse mais effectiva, e segura, do que aquella, que se praticou até agora; reunindo todas as sobreditas Tres Reparticoens em huma só Junta privativa, e composta de Censores Regios, que continuamente vigiassem sobre esta importante materia, como se está praticando nas outras Cortes illuminadas, e pias da Europa; concorrendo na mesma Junta pelo que pertence á Religião, e á Doutrina hum Inquizidor da Meza do Santo Offício, annualmente proposto pelo Inquizidor Geral, ou quem seu cargo servir, e o Vigario Geral do Patriarchado, ou no seu impedimento o Dezenbargador mais antigo do mesmo Patriarchado, pelo que pertence ao Ordinarío.

2. E conformando-me com os uniformes pareceres dos ditos Tribunaes, e Ministros: Uzando aos ditos respeito de todo o Pleno, e Supremo Poder, que na Temporalidade recebi immediatamente de Deos todo Poderozo, em justa, e necessaria defeza, assim da mesma Igreja, e seus Canonicos, de que Sou Protector nos Meus Reinos, e Dominios, e da Minha Real Authoridade, como da reputação, honras, vidas, fazendas, e publico foyego dos Meus fideis Vassallos: Ouero, Mando, Ordeno, e he Minha Vontade, que nesta Minha Corre, e Cidade de Lisboa seja logo creada, e erigida, como por esta Sou servido crear, e erigir, huma Junta perpetua denominada = *Real Meza Censória* = A qual será composta, e regulada na maneira seguinte.

3. Na sobredita Meza haverá sempre hum Presidente, que seja Pessoa de grande authoridade, exemplares virtudes, e conhecido zelo do serviço de Deos, e Meu, dos Direitos da Igreja, e da Coroa, do Ben-commum, e do foyego publico, que essencialmente consistem na perfeita harmonia entre o Sacerdocio, e o Imperio, para se ajudarem hum ao outro nos cazos occurrentes.

4. Haverá sete Deputados Ordinarios, sendo sempre hum

hum delles Inquizidor da Meza do Santo Officio da Inquização de Lisboa, propollo annualmente pelo Inquizidor Geral, ou quem seu cargo ferver; outro o Vigário Geral do Patriarchado de Lisboa, ou na sua falta o Dezenbargador mais antigo do mesmo Patriarchado; e os mais Pelloas de notoria Literatura, libbados collumes, e conhecida piedade, que Eu houver por bem nomear para elles importantes empregos.

5 Haverá além dos sobreditos aquelles Deputados extraordinarios, que me parecer nomear nos cazos occurrentes para a melhor expedição de huma taó valla Inspeção, como a referida.

6 Haverá hum Secretario, que lance os Delpachos, o qual será escolhido entre os Deputados extraordinarios para lançar os mesmos Delpachos, e ter á seu cargo os Livros, e Papéis pertencentes á Meza.

7 Haverá hum Porteiro, que tenha a seu cargo tudo o que pertence ao preparo da referida Meza, e officio da Caza.

8 Attendendo a que o maior trabalho da referida Meza deve ser em Caza-na forma abaixo declarada: Ordeno, que as Selloens ordinarias della se tenham em huma tarde de cada Semana, que será a da Quinta feira não sendo ferida; e sendo-o, na Sexta feira proxima seguinte; e entrando-se no Delpacho ás duas horas de Inverno, e ás tres de Verão. Porém occorrendo negocios, que façam precisas mais Selloens extraordinarias; fará o Presidente avisar os Ministros Ordinarios, e Extraordinarios, que lhe parecer necessario convocar, segundo a qualidade do negocio.

9 Item: Mando, que a mesma Meza tenha Jurisdicção privativa, e exclusiva em tudo, o que pertence ao exame, approvaçáo, e reprovacáo dos Livros, e Papéis, que já se acham introduzidos nestes Reinos, e seus Dominios; dos Livros, e Papéis, que nelles entrarem de novo, ou seja pelos Pórtos do Mar, ou pelas Rayas Seccas; dos Livros, e Papéis, que se pretenderem reimprimir, posto que antes foffem estampados com Licenças; dos Livros, e Papéis de nova compozição; de todas as Conclusões, que se houverem

verem de defender publicamente em qualquer Lugar delles Reinos; e de tudo o mais, que pertence á estampa, impressão, Officinas, Venda, e Commercio dos sobreditos Livros, e Papéis: Ordenando, que nenhum Mercador de Livros, Impressor, Livreiro, ou Vendedor dos referidos Livros, e Papéis, ouze vender, imprimir, e encadernar os sobreditos Livros, ou Papéis volantes por minimos, que sejam, sem approvaçáo, e licença da sobredita Meza, debaixo das penas de seis Mezas de Cadeia, da confiscação de todos os Exemplares, e do dobro do seu valor pela primeira vez, do tresdobro pela segunda vez, applicando-se ametade para as despezas da Meza, e a outra ametade para as Pelloas, que delcubrirem os Transgressores; e pela terceira vez, de dez annos de degredo para o Reino de Angola, além das sobreditas penas pecunarias; se nas obras, ou obra, de que se tratar, e nos Introdutores, Receptadores, Publicadores, ou Vendedores dellas, não houver maiores culpas, que pelas minhas Leys mereçáo maior pena.

10 Item: Ordeno, que todos os Administradores, Juizes, Officiaes das Alandegas, Cazas de Delpacho, Estrategens, Vendas, ou ainda Cazas particulares, onde chegarem Livros, ou Papéis, que venham de fóra destes Reinos, ou seja por Mar, ou por Terra; façam nelles apprehensão, e sequestro, e os remetam immediatamente aos Armazens, ou Receptaculos, que para isso se acharem designados pela dita Meza Censoria para a segura Custodia, e boa conservacáo dos mesmos Livros, e Papéis; de sorte que os Donos delles possam receber com facilidade, e sem avaria aquelles, que forem approvados.

11 Item: Mando, que logo que os sobreditos Livros, e Papéis chegarem á dita Meza, sejam nella distribuidos pelo Presidente aos Ministros Ordinarios, e onde estes não chegarem, aos Extraordinarios; segundo as materias, de que tratarem, e as Proffissoens dos sobreditos Ministros; tomando-se Alento em hum Livro, que haverá para este effeito, do dia, e hora, em que se lhes entregarem; e vindo depois cada hum delles relatar por escripto em plena Meza o que contém os mesmos Livros, e Papéis dos seus respectivos encargos, com o que acerca delles lhes pare-

parecer; para que sobre estes Extraños, e Censuras se possa votar o que for justo; vencendo-se por pluralidade de Votos; e executando-se o que se vencer; a menos que pelo Procurador da Minha Coroa (que terá sempre assento com os Deputados, quando lhe parecer ir á Meza; e que será sempre ouvido, dando-se-lhe de todos os Livros, Papéis, e Censuras sobre elles feitas villa, antes de se deslir a final) se requiera Consulta nos cazos, que parecerem mais graves, para Eu determinar as qüestões, que fizerem os objectos das duvidas.

12 Item: Mando, que nas prohibções dos Livros de Autores vivos, que pèrteendam dar Obras á estampa, no caso em que se ache, que se lhes não devem conceder as Licenças, que pedirem; se lhes dê villa das duvidas, que contra elles se offerecerem antes de se deslir a final, para serem ouvidos no termo que parecer competente, antes de serem condemnados, conforme a Direito, e ao que foi determinado no Concilio de Trento.

13 Item: Mando, que a sobre dita Meza tenha Jurisdicção Civil, e Criminal para tudo o que for concernente ás materias da sua inspecção; expedindo no Meu Real Nome Provisões, Portarias, e todos os mais Despachos, que costumam salhir dos outros Tribunaes Supremos da Minha Corte; sendo todos os Ministros, Officiaes de Justiça, e Pessões, a quem forem dirigidas as sobre ditas Ordens, obrigados a cumprir o conteúdo nellas, de baixo das penas de emprazamentos, suspensões, e das mais, que a sobre dita Meza julgar competentes, segundo a exigencia dos cazos.

E esta se cumprirá taõ inteiramente, como nella se contém: Pelo que Mando á Meza do Dezenbargo do Pago; Regedor da Caza da Supplicação, ou quem seu cargo servir; Tribunal da Inconfidencia; Conselheiros da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Meza da Consciencia, e Ordens; Presidente do Senado da Camera; Meza dos Censores Regios; Capitães Generaes; Governadores; Dezenbargadores; Corregedores; Ouvidores; Juizes, e mais Officiaes de Justiça, e Guerra; a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumpram, e guardem,

Item, e façam cumprir, e guardar taõ inteiramente como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum; e não obstante quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou Elyylos contrarios, que todas, e todos Hey por derogados, como se dellas, e delles fizelle individual, e exprella menção, para os referidos effectos sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Pedro Gonçalves Cordero Pereira, Dezenbargador do Pago, e Chancelier Mór destes Meus Reinos, Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remetam Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios: Registrando-se no Juizo da Inconfidencia, e em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a cinco de Abril de mil setecentos sessenta e oito.

EL REY Com guarda.

Conde de Oeyras.

LEy, porque Vossa Magestade, deservindo ao Recurso do Procurador da Coroa, que constituiu a Septima Dezmontação da Segunda Parte da sua Dedução Chronologica, e Analytica: He servido crear humma Meza de Contas

fores Regios com Juridicção privativa, e exclusiva em tudo o que pertence ao exame, approvaçõ, e reprovaçõ dos Livros, e Papéis já introduzidos, e que de novo se houverem de introduzir, compor, e imprimir nestes Reinos, e seus Domínios; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Domingues do Passo a fez.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II. das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 83. Nossa Senhora da Ajuda, a 8 de Abril de 1768.

João Baptista de Araújo.

Pedro

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

Foi publicada esta Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 9 de Abril de 1768.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 68. Lisboa, 9 de Abril de 1768.

Antonio José de Moura.

Manoel Caetano de Paiva a fez.

Com a qual Ley, mandei passar esta Carta para vós, pela qual vos mando, que tanto que vos for entregue, a façaes logo publicar na Cabeça de vossa Comarca, e nas mais Villas della, e registar em todas para vir á noticia de todos, e se cumprir, e guardar como nella se contém; e as despesas se faráõ pelas das Justiças; e naõ as havendo pelas rendas das Camaras a que forem deregidas. Dada em Lisboa, em 13 de Abril. ElRey Nosso Senhor o mandou pelo Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira do seu Conselho Dezenbargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, e Senhorios de Portugal. = Antonio José de Moura a fez: Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1768.

Antonio José de Moura

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

Comprou-se Bar. 26 de Abril de 1768

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira

J. H. H. H.

Foi publicada esta Ley na Chancellaria Mór da Corte,
e Reino, Lisboa, 9 de Abril de 1768.

Registada na Chancellaria Mór da Corte,
e Reino no
Livro das Leyes a fol. 68.

Antonio José de Moraes

Antonio Cristiano de Faria e Luz

Com a qual Ley, mandei passar esta Carta para vós,
para que, quando, e onde, e como, e por quem, e nas
quelles, e por quem, e em que, e em que, e em que,
mais Villas della, e registrar em todas para vir a noticia de
todas, e se cumprir, e guardar como nella se contém; e as
despexas se fizessem das Justicias; e não as havendo pe-
las rendas das Camaras a que forem devidas. Dada em
Lisboa a 17 de Abril. El Rey Nosso Senhor o mandou
fazer. Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira do seu Con-
selho. Chancellier Mór dellez
Reynos, e Senhorio de Portugal. E Antonio José de
Moraes fex. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus
Christo de 1768.

Impressa na Officina de Miguel Rodriguez